

CÂMARA MUNICIPAL DO SARDOAL

Aviso n.º 365/2006 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do preceituado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2005:

Empreitada	Tipo de concurso	Valor (em euros)	Entidade adjudicatária
Substituição — condutas de abastecimento de água Andreus [ampliação/beneficiação rede de distribuição (resto do concelho)].	Público	317 561,80	João Salvador, L. ^{da}
Ampliação/beneficiação — rede de distribuição de Valhascos — conduta de água/reposição de pavimento — Aldeia de Baixo.	Limitado sem publicação de anúncio.	34 432,81	Mendes & Gonçalves, S. A.
Estradas municipais e vias da freguesia de Santiago de Montalegre — caminho municipal n.º 1239 (Codes) — Talude de sustentação da plataforma.	Ajuste directo	11 750,04	João Salvador, L. ^{da}
Reparação/conservação do Quartel dos Bombeiros Municipais (trabalhos de construção civil — plataforma vertical de acesso a pessoas com mobilidade condicionada).	Ajuste directo	4 996,45	Construções Abílio & Serras, L. ^{da}

12 de Janeiro de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Edital n.º 72/2006 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Barateiro de Sousa, presidente da Câmara Municipal de Setúbal, faz público que, por deliberação da Câmara Municipal de Setúbal, em sua reunião ordinária realizada em 21 de Dezembro corrente, foi aprovado o Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal, em anexo ao presente edital.

Os eventuais interessados poderão apresentar, por escrito, as suas sugestões e reclamações, na Secção de Expediente Geral desta Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados a partir da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

27 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Barateiro de Sousa.*

Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal

Nota justificativa

A revisão da tabela de taxas e regulamento em vigor no município impõe-se, por um lado, por necessidade do reajustamento das taxas, tarifas e preços existentes de forma a estabelecer-se uma equivalência real entre a prestação e a contraprestação, entre o quantitativo da taxa, tarifa ou preço e o custo da actividade pública, ou o benefício auferido pelo particular, e, por outro, pela necessidade do alargamento da incidência objectiva atenta a previsão de novas realidades.

Não foi também descurado o objectivo último da criação de recursos, numa tentativa de viabilização financeira, que permita a prestação de um melhor serviço aos municípios.

Pretende-se ainda o estabelecimento de normas de procedimento de base que permitam aos técnicos camarários, municípios, agentes económicos e demais interessados o conhecimento com segurança das realidades sujeitas ao presente Regulamento, sua forma de liquidação e cobrança.

Aproveitou-se ainda para incluir neste Regulamento a tipificação do não pagamento de taxas, tarifas ou preços como ilícito de mera ordenação social, assim como o regime de custas em processos de contra-ordenação, na fase administrativa.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as actividades do município no que respeita à prestação de serviço público, utilização de bens do domínio público, remoção de obstáculos jurídicos ao comportamento dos particulares, fornecimento de bens, outras prestações de serviços prestadas pelas unidades orgânicas municipais e serviços

municipais que levem à liquidação de taxas, tarifas ou preços e às custas em processos de contra-ordenação.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem por suporte legal, genericamente, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; no que respeita à incidência, os artigos 16.º, alíneas *c*) e *d*), 19.º e 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e, no que respeita ao procedimento administrativo de cobrança, o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, todos conjugados com os artigos 53.º, n.º 2, alínea *e*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Tem também suporte no Decreto-Lei n.º 555/99, de 19 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em especial em todos os diplomas legais de aplicação das competências identificadas no parágrafo anterior.

Relativamente à previsão como ilícito de mera ordenação social, o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Assim como o disposto no artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no que respeita ao regime de custas na fase administrativa dos processos de contra-ordenação.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1 — São sujeitos passivos das taxas, tarifas e preços previstos neste Regulamento as pessoas individuais e colectivas com e sem personalidade jurídica representadas pelas pessoas que, legalmente ou de facto, efectivamente as administrem.

2 — São sujeitos passivos de custas, na fase administrativa, em processo de contra-ordenação os infractores condenados ao pagamento de uma coima ou sanção acessória.

Artigo 4.º

Incidência objectiva

O presente Regulamento aplica-se às situações discriminadas na tabela anexa que faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Isenções

1 — Estão isentas do pagamento as situações legalmente previstas.

2 — Estão isentos do pagamento de taxas de apreciação e re-apreciação os particulares, em casos de comprovada insuficiência económica devidamente atestada nos termos do apoio judiciário.

3 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas, para o caso aplicável:

- a) A inumação de indigentes, bem como as dos nados-mortos, mediante requisição de serviços de saúde;
- b) As inumações e exumações em sepulturas temporárias, em talhão privativo, assim como o levantamento de ossadas, também quando em talhão privativo, promovido officiosamente, com depósito em ossários comuns; e

- c) A ocupação do solo com a instalação de circos, bem como a publicidade afecta ao mesmo.

4 — Estão isentos do pagamento dos ingressos nos museus:

- a) As crianças e adolescentes, independentemente da sua idade, integradas em grupos escolares;
- b) Os menores até aos 15 anos de idade, inclusive;
- c) Os associados de associações de apoio a deficientes;
- d) Os associados de associações de apoio à integração de minorias; e
- e) Os idosos com idade igual ou superior a 65 anos de idade.

5 — Poderão ainda ser isentados do pagamento de taxas, total ou parcial:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as cooperativas, as associações religiosas, culturais e desportivas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões sujeitas a tributação visem a prossecução dos respectivos fins, que serão aferidos em presença dos respectivos estatutos e declaração fiscal de início de actividade;
- b) As operações urbanísticas em áreas delimitadas em plano municipal de ordenamento do território como centros históricos ou em imóveis classificados;
- c) As operações de reconversão de áreas urbanas de génese ilegal;
- d) Os projectos urbanísticos que, pela sua relevância no tecido económico, sejam considerados de interesse municipal, mediante deliberação da Assembleia Municipal;
- e) Os procedimentos de licenciamento, de autorização e de comunicação prévia, informações, ou pareceres sobre operações urbanísticas, no âmbito da habitação de custos controlados, contratos de desenvolvimento de habitação ou outros instrumentos de apoio financeiro contratados com entidades da administração central com competências na área da habitação; e
- f) As entidades ou indivíduos, em casos excepcionais devidamente justificados, comprovados pela Câmara Municipal, quando estejam em causa situações de calamidade pública.

6 — As isenções referidas no n.º 5 são concedidas por deliberação de Câmara.

7 — São considerados de interesse municipal, sem necessidade de nova deliberação pela Assembleia Municipal, os projectos previstos na alínea *d*) do n.º 5, quando nos mesmos haja participação municipal que tenha sido determinada ou admitida por deliberação da Assembleia Municipal com o reconhecimento expresso do interesse municipal.

8 — O reconhecimento ou concessão de isenção depende da iniciativa dos interessados, mediante requerimento dirigido especificamente a esse fim, ao presidente da Câmara.

9 — O requerimento para reconhecimento ou concessão de isenção deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos do reconhecimento ou isenção e a indicação da percentagem, quando parcial, sendo-lhe junto prova da qualidade em que requerem.

Artigo 6.º

Prazos

1 — Os prazos em dias correm seguidos, incluindo sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termina aos sábados, domingos e feriados transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

3 — A validade expressa em dias esgota-se às 24 horas do dia do termo do prazo.

4 — A validade expressa em semanas esgota-se na semana termo, às 24 horas de idêntico dia da semana em que o título foi emitido.

5 — A validade expressa em meses esgota-se no mês termo, às 24 horas de idêntico dia do mês em que o título foi emitido.

6 — A validade expressa em anos esgota-se no ano do termo, às 24 horas de idêntico dia do mesmo mês em que o título foi emitido.

7 — A validade dos títulos que levem à liquidação de taxas, tarifas e outras receitas municipais previstas para períodos semestrais esgota-se sempre em 30 de Junho ou 31 de Dezembro, conforme os casos, e as previstas para o período anual termina sempre em 31 de Dezembro do ano da emissão.

8 — No omissos os prazos contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

9 — Estabelece-se como prazo supletivo a favor dos sujeitos passivos, para a prática de qualquer acto no âmbito do presente Regulamento, o prazo de 20 dias, salvo determinação expressa de prazo diferente, que pode ser inferior.

Artigo 7.º

Notificações e seus efeitos

1 — Diz-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa.

2 — Os despachos a ordenar notificações podem ser impressos e assinados por chancela.

3 — Os actos de liquidação só produzem efeito em relação aos seus sujeitos quando lhes sejam validamente notificados.

4 — As notificações contêm a referência ao autor do acto e, se o mesmo foi praticado no âmbito de competência própria, delegada ou subdelegada, o conteúdo da deliberação ou decisão, os seus fundamentos, os meios de defesa, o prazo para reagir contra o acto notificado, a entidade para quem se pode reclamar ou recorrer e a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implicará a cobrança coerciva da dívida, acrescida dos respectivos encargos, e serão acompanhadas da cópia da liquidação.

5 — Constitui ainda notificação o recebimento pelos sujeitos de cópia de acta, de deliberação, dos actos a que assista, ou de cópia de despacho.

6 — As notificações para liquidação de taxas, tarifas ou preços derivados de procedimentos da iniciativa dos sujeitos são efectuadas por simples via postal para o endereço constante no requerimento que deu início ao procedimento respectivo, ou para outra especialmente indicada para o efeito.

7 — Os sujeitos que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos nos serviços camarários que levem à liquidação de taxas, tarifas ou outras receitas devem comunicar, por escrito e no prazo de 10 dias, qualquer alteração do seu domicílio ou sede ou morada indicada para efeitos de notificação.

8 — A falta de recebimento de qualquer aviso ou comunicação expedido nos termos do n.º 6, devido ao não cumprimento do disposto no n.º 7, não é oponível ao município, sem prejuízo do que a lei dispõe quanto à obrigatoriedade das notificações e dos termos em que devem ser efectuadas.

9 — A forma da notificação identificada no n.º 6 anterior pode ser substituída por publicação de edital.

10 — O funcionário que emitir qualquer aviso ou notificação indicará o seu nome e cargo e mencionará a identificação do procedimento.

Artigo 8.º

Documentos instrutórios para cobrança de receita

1 — Para instrução de processos administrativos é suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado, desde que conferida com o original ou documento autenticado exibido perante o funcionário que a receba.

2 — O funcionário aporá a sua rubrica na fotocópia, declarando a sua conformidade com o original ou documento autenticado.

3 — Se o documento autêntico ou autenticado constar de arquivo dos serviços, o funcionário do serviço onde se encontre o documento aporá a sua assinatura na respectiva fotocópia declarando a sua conformidade.

4 — As fotocópias de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores só fazem fé no próprio processo.

Artigo 9.º

Documentos urgentes

1 — Sempre que os requerentes solicitem, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos com carácter de urgência, serão as taxas acrescidas de um aumento de 50%.

2 — O documento é emitido no prazo de setenta e duas horas a contar da data da respectiva entrada, desde que não haja lugar à elaboração de processo.

3 — Quando haja lugar à elaboração de processo, o prazo das setenta e duas horas conta-se a partir da data em que tenha sido proferida decisão final no mesmo.

4 — O estipulado no presente artigo não se aplica ao urbanismo e edificação.

Artigo 10.º

Relevância das fracções da unidade

As fracções de unidade de medida são sempre consideradas pela unidade.

Artigo 11.º

Buscas

Sempre que o interessado numa certidão ou em outro documento não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas custas por cada acto de busca, excluindo o ano da apresentação da prestação ou aquele que é indicado pelo requerente.

Artigo 12.º

Averbamentos

Quando outro prazo não conste na lei, regulamento ou postura, os averbamentos devem ser apresentados no prazo de 20 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de procedimento por falta de título.

Artigo 13.º

Taxas de apreciação e reapreciação

1 — A falta de pagamento das taxas de apreciação ou de reapreciação, quando devida, determina o indeferimento liminar e consequente arquivamento do pedido.

2 — O valor da taxa de apreciação ou reapreciação, no caso de deferimento do pedido, será deduzido no valor da taxa a pagar, à final, no mesmo pedido.

3 — Nos casos de indeferimento o seu valor não será devolvido.

Artigo 14.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que os interessados requeiram a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis e devidamente autorizados, ser-lhe-ão os mesmos restituídos.

2 — Os serviços municipais aceitam fotocópias autenticadas, públicas-formas ou certidões em substituição de documentos originais.

3 — São igualmente recebidas fotocópias de documentos desde que o funcionário certifique a sua conformidade com o documento original.

4 — As cópias extraídas nos serviços municipais estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrarem devidas.

Artigo 15.º

Envio de documentos

1 — Os documentos solicitados pelos interessados são-lhes remetidos por via postal, desde que estes tenham manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e tenham procedido ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT não poderá ser imputado aos serviços municipais.

3 — Se for manifestada a intenção de o pagamento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correm todas por conta do requerente.

4 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal com aviso de recepção, junta ao envelope referido no n.º 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

Artigo 16.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e tarifas é efectuada com base no presente Regulamento e elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser sujeitos a confirmação pelos serviços.

2 — As receitas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracção de meses em falta até ao fim do 1.º ano.

3 — As taxas a pagar em caso de deferimento tácito são as que se encontram previstas para os actos expressos respectivos.

4 — As taxas, tarifas e demais receitas será acrescido, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor à data da cobrança e o imposto do selo.

5 — O valor liquidado das taxas, tarifas ou outras receitas, incluindo os casos de aplicação de liquidação adicional ou oficiosa e juros de mora, deve ser sempre em múltiplos de € 0,05.

Artigo 17.º

Liquidação adicional

1 — Quando se verifique que na liquidação das taxas, tarifas ou outras receitas ocorreu erro nos pressupostos, de que resulte prejuízo para o município ou para a administração tributária, os serviços promovem de imediato a respectiva liquidação adicional.

2 — O devedor será notificado, através de carta registada, com aviso de recepção, para proceder ao pagamento da diferença.

3 — Quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio interessado, nomeadamente por falta ou

inexactidão das suas declarações ou de documento a cuja apresentação estivesse obrigado, este será responsável pelo pagamento dos juros de mora e despesas que a sua conduta tenha causado.

4 — Quando ao sujeito passivo haja sido liquidada quantia superior à devida, deverão os serviços promover, mediante despacho do presidente de Câmara, a restituição ao interessado da importância indevidamente recebida.

5 — Não há lugar a restituição sempre que a importância a restituir seja inferior a € 5.

6 — O requerimento para revisão do acto de liquidação da iniciativa do interessado deve ser instruído com a fundamentação e elementos necessários à sua procedência.

7 — Não há lugar a liquidações adicionais ou restituição de quantias indevidamente recebidas uma vez decorrido o prazo legal de caducidade do direito à liquidação em causa.

Artigo 18.º

Prazos

1 — A liquidação da receita processa-se no momento da entrada do pedido nos casos previstos e nos restantes casos no prazo de 20 dias contados sobre a data da notificação para o efeito.

2 — Em caso de deferimento tácito o prazo conta-se da data em que se formou o deferimento, sob pena de caducidade do mesmo.

Artigo 19.º

Pagamento voluntário

Chama-se pagamento voluntário àquele que é efectuado no decurso do prazo de 20 dias contado a partir da data da notificação, se outro prazo não tiver sido estipulado.

Artigo 20.º

Pagamento

1 — Os pagamentos são feitos na tesouraria ou em delegações desta, após o levantamento das respectivas guias.

2 — Findo o prazo para pagamento voluntário das taxas, tarifas ou outras receitas, começarão a vencer-se juros de mora à taxa legal em vigor.

3 — A requerimento do interessado, pode o presidente da Câmara aceitar em pagamento, total ou parcial, a entrega de bens imóveis ou móveis, após avaliação pelos serviços e cumpridos os requisitos legais exigidos pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 21.º

Pagamento em prestações

1 — O interessado pode, a partir da notificação da liquidação e para valores superiores a € 500, requerer o pagamento em prestações.

2 — As taxas, tarifas e outras receitas podem ser pagas em prestações mediante requerimento, para esse efeito, dirigido ao presidente da Câmara.

3 — O pagamento em prestações de receitas municipais de valor igual ou inferior a € 1500 é dispensado da prestação de garantia de cumprimento.

4 — No requerimento para pagamento em prestações, que deverá ser dirigido ao presidente da Câmara, o interessado indicará a forma como propõe efectuar o pagamento, fundamentos do seu pedido e prova da sua situação económica.

5 — Com o pedido deverá o interessado oferecer garantia idónea ou invocar os pressupostos da isenção da prestação de garantia de cumprimento.

6 — O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o devedor, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número de prestações exceder as 24 e o valor de qualquer delas ser inferior à unidade de conta em vigor à data da autorização, salvo no que respeita à última prestação.

7 — Para efeitos de concessão do pagamento em prestações pode ser exigida a comprovação da insuficiência económica nos termos do apoio judiciário.

8 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros compensatórios contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

9 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes.

Artigo 22.º

Documentos não reclamados

1 — Após a prestação de um serviço requerido, e decorrido um prazo de 15 dias, sem que o interessado tenha procedido ao levanta-

tamento e pagamento do respectivo documento, são os documentos de cobrança debitados ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, acrescidos de juros de mora, e segue para execução fiscal.

2 — Decorridos 20 dias sem se mostrarem pagos os documentos debitados, o tesoureiro municipal extrai certidão para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 23.º

Cobrança eventual

1 — A cobrança é eventual quando, após a liquidação, as guias são entregues ao interessado, que as apresentará na tesouraria municipal, a qual procederá à sua cobrança no próprio dia.

2 — No caso de o interessado não proceder ao pagamento de documento de receita, será o mesmo anulado e emitida guia de débito, conforme o disposto no Plano Oficial de Contas para a Administração Local (POCAL), que será debitada ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, nesse mesmo dia ou no termo do prazo fixado, a partir do qual são devidos juros de mora.

Artigo 24.º

Cobrança virtual

A cobrança é virtual quando a tesouraria municipal é detentora dos documentos de receita, previamente debitada, cujos originais serão entregues ao interessado no acto do respectivo pagamento.

Artigo 25.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo para pagamento voluntário ou decorrido o prazo para pagamento de uma prestação sem que o mesmo tenha ocorrido, o pagamento será efectuado em processo de execução fiscal.

2 — A extracção de certidão de dívida servirá de base à instauração do processo de execução fiscal.

3 — As dívidas ao município por receitas que, atenta a sua natureza, não possam ser cobradas em processo de execução fiscal serão remetidas aos serviços competentes, para cobrança judicial.

Artigo 26.º

Renovações

1 — Os títulos renováveis consideram-se emitidos nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças, autorizações ou deferimentos iniciais, pressupondo a inalterabilidade dos seus termos e condições.

2 — São renováveis as licenças, autorizações ou deferimentos de carácter periódico e regular.

3 — As renovações sujeitas a solicitação dos interessados devem pelos mesmos ser promovidas nos 45 dias anteriores à data da sua caducidade.

Artigo 27.º

Cumulações

Quando sobre o facto ou pedido incidam, objectivamente, diferentes tipos de taxas, tarifas ou preços, será a receita em causa liquidada pela soma dos diferentes tipos aplicáveis.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Artigo 28.º

Momento do pagamento

1 — As tarifas devidas pelos serviços identificados no capítulo I da tabela anexa são pagas no momento da apresentação do pedido, pelo seu montante previsível, sendo posteriormente deduzidas do valor final no mesmo pedido.

2 — Os ingressos em espectáculos, equipamentos desportivos, equipamentos culturais e toda a utilização individualizada daquelas infra-estruturas são pagos no acto da entrada nas mesmas.

Artigo 29.º

Publicidade e ocupação de via pública — Taxas de apreciação

Com a entrada do pedido nos serviços será cobrada taxa no valor de € 5 pela sua apreciação. Caso se verifique o deferimento do mesmo, será deduzido, no valor final da taxa a pagar, o valor inicialmente cobrado.

Artigo 30.º

Publicidade e ocupação de via pública — Regras de medição

Quando se torne necessário, para apuramento dos montante das taxas ou tarifas devidas, calcular áreas, as medições devem ser con-

sideradas pelos extremos ou bordos exteriores das superfícies a considerar.

Artigo 31.º

Publicidade e ocupação de via pública — Renovações

1 — As renovações dos títulos são efectivamente mediante o envio da liquidação ao interessado, entre os meses de Fevereiro e Abril do ano a que respeitam, ou por meio de publicação de edital.

2 — A não renovação dos títulos só se torna eficaz após comunicação escrita dos sujeitos passivos até ao termo da validade dos mesmos.

3 — A liquidação das taxas, tarifas ou receitas opera com a renovação oficiosa, validamente notificada aos sujeitos passivos.

4 — No acto de pagamento será apresentado pelos sujeitos passivos título válido que confirme a sua legitimidade, assim como os demais elementos instrutórios do procedimento que deu origem à liquidação e cuja validade legal se tenha esgotado.

Artigo 32.º

Licenciamentos diversos

O licenciamento da instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados requerido fora do prazo legal implica o pagamento da taxa correspondente agravada em 50%.

Artigo 33.º

Medição de incomodidade sonora

O particular pode substituir-se à Câmara Municipal na avaliação da incomodidade sonora mediante a apresentação do respectivo estudo por entidade acreditada.

Artigo 34.º

Equipamentos desportivos e culturais

1 — Manifestada a intenção de utilização reiterada do mesmo espaço, pelo mesmo sujeito passivo, definido à época, poderá ser celebrado contrato de avença para o período e espaço em causa, cujo valor total será pago em duodécimos.

2 — A não utilização da totalidade do período contratado não importa a redução ou devolução do valor do contrato.

Artigo 35.º

Urbanização e edificação — Taxas de apreciação e reapreciação

1 — Com a entrada do pedido nos serviços será cobrada taxa pela apreciação ou reapreciação, conforme os casos. Verificando-se o deferimento, será esse valor deduzido na taxa a pagar no final do respectivo procedimento.

2 — As taxas previstas no número anterior serão também aplicadas aos pedidos instruídos para efeitos do previsto nos n.ºs 4 e seguintes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e respectivas alterações, nos casos em que o pedido não demonstre que, para a operação de destaque pretendida, já exista projecto aprovado por decisão eficaz.

Artigo 36.º

Urbanização e edificação — Regras de medição

Quando para liquidação forem consideradas superfícies ou áreas de construção ou de pavimento, salvo disposição em contrário prevista em regulamento próprio, será considerada a área bruta de construção abaixo e acima da cota de soleira, independentemente do uso a que se destina.

Artigo 37.º

Urbanização e edificação — Base de incidência

1 — As taxas respeitantes à apreciação de estudos e projectos e emissão de alvarás têm por base as respectivas áreas de construção e a complexidade das diferentes operações urbanísticas e nas operações de loteamento, também, a área imputada à constituição de lotes ou à edificação.

2 — As taxas de realização, manutenção e reforço de infra-estruturas têm por base a edificabilidade e a finalidade das operações urbanísticas e também o ordenamento do território onde se inserem.

3 — As taxas respeitantes a pareceres, informações e comunicações prévias têm por base a sua complexidade em razão da actividade a que se destinam e a sua dimensão.

Artigo 38.º

Urbanização e edificação — Liquidação e cobrança

1 — As taxas referentes ao licenciamento ou autorizações a que respeitam vencem no momento do levantamento do respectivo alvará, o qual só será emitido quando se mostrem pagas as taxas liquidadas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — Nos casos em que a emissão de alvará dependa de requerimento do interessado, as taxas aplicáveis são as que vigoram no momento da entrega do requerimento para emissão do mesmo.

4 — A taxa de publicação pelos avisos obrigatórios será cobrada no momento da entrega do aviso, ficando o procedimento respectivo suspenso até entrega, pelo interessado, de prova da publicação legal respectiva.

5 — As diligências previstas na tabela referente a vistorias e outras diligências externas só serão executadas após o pagamento das taxas devidas.

6 — O pagamento das taxas previstas para a emissão de informação prévia é efectuado no acto de apresentação do pedido, sem o qual aquele não será recebido, nem prosseguirá.

Artigo 39.º

Urbanização e edificação — Liquidação das taxas para emissão de alvará de licença ou de autorização para loteamento ou de obras de urbanização.

1 — Às taxas previstas na tabela anexa referentes à emissão de alvará de licença ou de autorização para loteamento ou de obras de urbanização acrescem as taxas para realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas e por falta de áreas de cedências para equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva.

2 — As taxas previstas no número anterior aplicam-se a todas as operações urbanísticas de loteamento e obras de urbanização, independentemente de a operação se integrar em loteamento com ou sem obras de urbanização ou obras de urbanização sem constituição de lotes.

3 — As áreas destinadas a infra-estruturas, equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva não serão contabilizadas para efeitos das taxas previstas nos números anteriores.

Artigo 40.º

Urbanização e edificação — Liquidação das taxas nos casos de caducidade de licenciamento ou autorização anterior

1 — Quando se verifique a caducidade da licença ou autorização de construção, estando pendente de aprovação municipal projecto de alteração, na emissão da nova licença ou autorização da construção, as taxas serão calculadas abatendo o que haja sido pago aquando da emissão da licença ou autorização caducada.

2 — Nos restantes casos de caducidade, se a nova licença ou autorização de construção a emitir for solicitada nos seis meses seguintes à caducidade da anterior, o interessado beneficiará de uma redução de 50 % das taxas previstas na tabela anexa.

3 — O disposto nos números anteriores só será aplicável nos casos em que os respectivos pedidos se encontrem instruídos com todos os elementos legalmente previstos ou, em caso negativo, seja dado cumprimento, no prazo indicado, na primeira decisão de correcção que sobre eles recair.

Artigo 41.º

Urbanização e edificação — Liquidação das taxas devidas pela ocupação da via pública por motivos de obras

1 — As taxas devidas pela ocupação da via pública por motivos de obras são liquidadas pelos respectivos valores por metro quadrado a toda a superfície ocupada, podendo ser reduzidas a metade quando no pedido seja demonstrado que a via pública a ocupar manterá um perfil transversal livre de 7 m de faixa de rodagem e ficarão garantidas, ainda que por galeria, as mesmas condições de circulação pedonal ou, pelo menos, 1 m de largura para esse efeito.

2 — Nas obras de conservação, as taxas previstas nos números anteriores serão reduzidas a metade quando a ocupação não for superior a 15 dias e serão isentas nos casos de ocupação não superior a 5 dias ou nas áreas delimitadas como centro histórico.

3 — As taxas previstas na tabela anexa pela ocupação da via pública por motivos de obras serão acrescidas de 20% relativamente a cada período de 30 dias ou fracção, por além dos 12 primeiros, quer sejam de prorrogação ou em nova licença para a mesma obra em curso.

Artigo 42.º

Urbanização e edificação — Liquidação das taxas devidas nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si.

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela

Câmara Municipal e dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com as seguintes fórmulas:

a) Nas operações de loteamento com obras de urbanização:

$$TMU = P \times [(Ah \times K1h) + (Ac \times K1c) + (Ai \times K1i)]$$

em que:

TMU — valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço da infra-estrutura urbanística;
 P — € 4, montante que traduz a influência do programa plurianual de actividades nas áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar;
 K1 — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, ao qual se atribuirá:

K1h = 3 — áreas destinadas a habitação, estacionamento automóvel e arrecadações;

K1c = 3 — áreas destinadas a comércio, serviços e terciário em geral;

K1i = 2 — áreas destinadas a indústria e armazenagem;

A — superfície de pavimentos a afectar a cada uso, destinados a habitação (Ah), a comércio, serviços e terciário em geral (Ac) e a indústria e armazenagem (Ai);

b) Nas operações de loteamento sem obras de urbanização e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si:

$$TMU = P \times [(Ah \times K2h) + (Ac \times K2c) + (Ai \times K2i)]$$

em que:

TMU — valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço da infra-estrutura urbanística;
 P — € 4, montante que traduz a influência do programa plurianual de actividades nas áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar;
 K2 — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, ao qual se atribuirá:

K2h = 4 — áreas destinadas a habitação, estacionamento automóvel e arrecadações;

K2c = 4,5 — áreas destinadas a comércio, serviços e terciário em geral;

K2i = 3 — áreas destinadas a indústria e armazenagem;

A — superfície de pavimentos a afectar a cada uso, destinados a habitação (Ah), a comércio, serviços e terciário em geral (Ac) e a indústria e armazenagem (Ai).

2 — No caso em que haja lugar a meras alterações de pormenor nas infra-estruturas existentes, o valor dessas obras, segundo orçamentos validados pela Câmara Municipal, poderá ser deduzido ao valor da taxa apurado com a aplicação da fórmula referida na alínea b) do número anterior.

3 — Quando se tratem de alterações às especificações dos lotes constantes no alvará de loteamento, há lugar ao pagamento das taxas previstas neste artigo em função do aumento da área de construção.

4 — Para efeitos de apuramento das áreas de construção destinadas ao estacionamento automóvel, serão deduzidas:

a) As áreas de construção integradas em qualquer tipologia de edifício, destinadas exclusivamente ao uso de estacionamento automóvel, desde que não ultrapassem os parâmetros dimensionais para estacionamento definidos nos instrumentos de gestão territorial ou pela regulamentação geral, se superior, para os usos a que o edifício se destina, não podendo os lugares de estacionamento constituir espaços individualizados, total ou parcialmente encerrados, nem constituir fracções autónomas;

b) Nas tipologias de moradias uni e bi-familiares aplica-se o disposto na alínea a), ainda que a área de construção destinada exclusivamente ao uso de estacionamento automóvel afecto à habitação seja edificada em espaço encerrado não integrado no edifício principal;

c) Nas operações urbanísticas em que o edificado se destine exclusivamente ao uso de estacionamento automóvel e este seja possibilitado à generalidade das pessoas, ainda que mediante retribuição, pode a Câmara Municipal, a requerimento do interessado, fundamentado na insuficiência de capacidade de estacionamento automóvel na zona, considerar outros valores para a dedução, desde que não sejam constituídas fracções autónomas que integrem mais de metade de toda a área do estacionamento.

Artigo 43.º

Urbanização e edificação — Taxas devidas por edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1 — As taxas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas previstas no artigo anterior são aplicáveis ao licenciamento ou autorização de edificações não inseridas em loteamento, de acordo com as seguintes fórmulas:

a) Nas operações de loteamento com obras de urbanização:

$$TMUE = P \times W \times [(Ah \times Kh) + (Ac \times Kc) + (Ai \times Ki) + (Ap \times Kp)]$$

em que:

TMUE — valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço da infra-estrutura urbanística;
P — € 4, montante que traduz a influência do programa plurianual de actividades nas áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar;
K — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, ao qual se atribuirá:

Kh = 3 — áreas destinadas a habitação, estacionamento automóvel e arrecadações;

Kc = 3,5 — áreas destinadas a comércio, serviços e terciário em geral;

Ki = 2 — áreas destinadas a indústria e armazenagem;

Kp = 1,5 — áreas destinadas a fins agrícolas e pecuários;

A — superfície de pavimentos a afectar a cada uso, destinados a habitação (*Ah*), a comércio, serviços e terciário em geral (*Ac*), a indústria e armazenagem (*Ai*) e a fins agrícolas ou pecuários (*Ap*);

W — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturas no local, adoptando-se um dos seguintes valores:

Wu = 1 — áreas urbanas, urbanizáveis e espaços para urbanos;

Wr = 0,3 — áreas rurais.

2 — No caso em que haja lugar a meras alterações de pormenor nas infra-estruturas do edifício, o valor dessas obras, segundo orçamentos validados pela Câmara Municipal, poderá ser deduzido ao valor da taxa apurado com a aplicação da fórmula referida na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Para efeitos de apuramento das áreas de construção destinadas ao estacionamento automóvel, serão deduzidas:

a) As áreas de construção integradas em qualquer tipologia de edifício, destinadas exclusivamente ao uso de estacionamento automóvel, desde que não ultrapassem os parâmetros dimensionais para estacionamento definidos nos instrumentos de gestão territorial ou pela regulamentação geral, se superior, para os usos a que o edifício se destina, não podendo os lugares de estacionamento constituir espaços individualizados, total ou parcialmente encerrados, nem constituir fracções autónomas;

b) Nas tipologias de moradias uni e bi-familiares aplica-se o disposto na alínea a), ainda que a área de construção destinada exclusivamente ao uso de estacionamento automóvel afecto à habitação seja edificada em espaço encerrado não integrado no edifício principal;

c) Nas operações urbanísticas em que o edificado se destine exclusivamente ao uso de estacionamento automóvel e este seja possibilitado à generalidade das pessoas, ainda que mediante retribuição, pode a Câmara Municipal, a requerimento do interessado, fundamentado na insuficiência de capacidade de estacionamento automóvel na zona, considerar outros valores para a dedução, desde que não sejam constituídas fracções autónomas que integrem mais de metade de toda a área do estacionamento.

Artigo 44.º

Urbanização e edificação — Compensação por cedências a integrar o domínio público municipal

1 — Nos casos previstos nos artigos 44.º, n.º 4, e 57.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção em vigor, acresce às taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas a taxa de compensação pela área para o efeito quantificada na aprovação da respectiva operação urbanística e que se liquidará nos termos seguintes, atendendo à freguesia onde se localize:

- a) Zona I — freguesias de Santa Maria da Graça, de São Julião, de Nossa Senhora da Anunciada e de São Sebastião — € 250;
 b) Zona II — freguesias de São Lourenço e de São Simão — € 200;

- c) Zona III — freguesias do Sado e de Pontes, Gâmbia e Alto da Guerra — € 150.

2 — Em caso de áreas urbanas de génese ilegal cuja ocupação seja predominantemente habitacional, a área de cedência para espaços verdes de utilização colectiva poderá ser parcialmente dispensada, pela decisão de aprovação do estudo de loteamento, mediante a ponderação efectuada com as áreas que os estudos já prevejam para o mesmo efeito e as áreas interiores dos lotes que não sejam objecto de implantação de qualquer construção ou impermeabilização de terreno.

3 — A taxa de compensação pelas áreas referidas no número anterior, bem como a que também for devida por falta de cedência por área de equipamento, poderá, a requerimento fundamentado da comissão de administração, ser paga pelos proprietários dos lotes da AUGI, no momento da emissão da licença ou autorização de construção, na proporção da capacidade de edificação de cada lote.

Artigo 45.º

Uso privativo de lugares de estacionamento

1 — O licenciamento de uso privativo de lugares de estacionamento automóvel não pode exceder 15% dos lugares estabelecidos e demarcados na zona a considerar.

2 — Fica proibido o licenciamento de uso privativo de lugares de estacionamento automóvel em espaços em que não esteja regulamentarmente estabelecida a permissão de estacionamento.

3 — A placa identificadora do licenciamento de uso privativo deve mencionar as matrículas das viaturas licenciadas para estacionarem no local, ou, tratando-se de lugares licenciados a outras entidades para uso em grupo, a menção dessa entidade.

4 — O estacionamento ou simples paragem nos lugares de estacionamento em regime de uso privativo ou de outras viaturas que não as identificadas na placa é considerado como paragem ou estacionamento em local proibido para todos os efeitos.

5 — O pagamento da taxa devida é efectuado no momento da apresentação do pedido, sendo posteriormente deduzida nas taxas a pagar no final do mesmo procedimento.

Artigo 46.º

Licenças de condução de ciclomotores

Realizado o exame de habilitação para condução de ciclomotores e obtida aprovação, ficam os habilitados obrigados, nos cinco dias úteis seguintes, ao pagamento da taxa da licença de condução, sob pena de caducidade dos resultados do exame.

Artigo 47.º

Custas em processo administrativo de contra-ordenação

1 — As custas na fase administrativa dos processos de contra-ordenação cobre, entre outras, as despesas com:

- a) O transporte de defensores e peritos;
 b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais;
 c) O transporte e depósito de bens apreendidos;
 d) A indemnização a testemunhas;
 e) Honorários de defensores oficiosos; e
 f) Emolumentos devidos a peritos.

2 — As custas são cobradas com a decisão administrativa final no processo de contra-ordenação respectivo.

3 — Os encargos referidos na alínea b) do n.º 1 é calculado à razão de 1 UC nas primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado.

Artigo 48.º

Outros encargos

1 — A remuneração de defensores, peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e outros intervenientes acidentais não especialmente previstas na tabela a que se refere o artigo 3.º far-se-á por aplicação da lei geral.

2 — A compensação às testemunhas far-se-á nos termos da lei de processo administrativo.

CAPÍTULO IV

Das garantias

Artigo 49.º

Reclamações gratuitas

Da liquidação de taxas e licenças cabe reclamação para o órgão executivo, que procederá à sua apreciação e à revisão do acto de liquidação se for caso disso.

Artigo 50.º

Prazo

A reclamação é apresentada no prazo de 30 dias a contar:

- a) Da data da notificação da liquidação;
- b) Da data da publicação do acto da liquidação.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação o não pagamento de receitas devidas no prazo estipulado, quer pelo pedido inicial quer pela sua renovação, punível com coima fixada em cada um dos regulamentos específicos.

2 — O pagamento da coima na tesouraria, fora do prazo mas dentro do mesmo ano económico, em simultâneo com o pagamento da receita para o período em causa, é feito à razão de 75% do mínimo da coima aplicável, sem acréscimo de custas.

Artigo 52.º

Dúvidas e omissões

1 — Para efeitos do presente Regulamento, a referência a receita engloba todas as receitas municipais. A referência específica a taxa, tarifa ou encargo de mais-valias engloba apenas os próprios.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão integrados e ou esclarecidos por informação do Departamento de Administração Geral e Finanças homologado pelo presidente da Câmara.

Artigo 53.º

Actualizações

1 — Se as circunstâncias que fundamentam a incidência objectiva do presente Regulamento, assim como os custos que levaram à fixação dos quantitativos das taxas, tarifas e preços previstos, se alterarem no decurso do ano económico em vigor, poderá o presente Regulamento ser sujeito a actualizações extraordinárias ou a alterações que à data da sua aprovação não eram previsíveis.

2 — A actualização só se tornará eficaz decorrida a *vacatio legis* prevista na deliberação de alteração aprovada.

3 — A actualização da tabela anexa ao presente Regulamento será afixada nos lugares de estilo por prazo não inferior a 15 dias.

Artigo 54.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos agentes de fiscalização municipal, demais funcionários ao serviço do município e a qualquer agente de autoridade, cabendo-lhes participar as infracções de que tenham conhecimento.

2 — Sempre que as entidades fiscalizadoras verifiquem qualquer infracção ao disposto no presente Regulamento levantarão auto de notícia, que remeterão à Câmara Municipal ou entregarão nos respectivos serviços.

Artigo 55.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições que contra o mesmo disponham e que regulem a matéria nele prevista, salvo no que respeita a taxas, tarifas ou preços que se verifique não terem sido transpostos para o mesmo, que continuarão a aplicar-se em simultâneo.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias a contar da sua publicação nos termos legais.

Tabela de taxas e outras receitas municipais (2006)

CAPÍTULO I

Parte geral

1.1 — Certificações, reproduções e declarações autenticadas, conferições e averbamentos:	
1.1.1 — Certidões:	
1.1.1.1 — Por cada uma	7,55
1.1.1.2 — Por cada lauda de 25 linhas excedente à primeira	2,50

	Euros
1.1.2 — Reproduções e declarações autenticadas:	
1.1.2.1 — Por cada uma	5,45
1.1.2.2 — Fotocópias e declarações — por cada página utilizada além da primeira	2,80
1.1.2.3 — Outras reproduções — acrescem as taxas de reproduções.	
1.1.3 — Conferição e autenticação de documentos a utilizar por particulares:	
1.1.3.1 — Livros ou cadernetas — por cada um ou uma	7,20
1.1.3.2 — Outros — por cada acto	3,40
1.1.4 — Buscas de documentos — por acto	7,20
1.1.5 — Averbamentos não especialmente considerados em outros capítulos:	
1.1.5.1 — De cada um	13,40
1.1.5.2 — Quando respeitem a situação de pessoal ao serviço do município	Gratuitos
1.2 — Registos, inscrições e acreditações legais:	
1.2.1 — Minas e nascentes de águas minero-medicinais	100,25
1.2.2 — Alvarás e outros títulos de direitos emitidos por outras entidades	33,40
1.2.3 — Comprovação da titularidade de alvará para emissão de certificados de conformidade dos projectos de obras	80,15
1.3 — Utilização do brasão municipal:	
1.3.1 — Utilização comercial autorizada:	
1.3.1.1 — Ocasional — até um mês	40,10
1.3.1.2 — Em anúncios ou escritos de qualquer natureza ou material impresso — por ano	400,65
1.3.2 — Outras utilizações não comerciais autorizadas:	
1.3.2.1 — Até um mês	13,40
1.3.2.2 — Por ano	120,20
1.4 — Captação e utilização de imagens do património municipal histórico, arquitectónico e paisagístico:	
1.4.1 — Autorização para recolha de imagens para utilização comercial — por dia	668,05
1.4.2 — Autorização para utilização na ilustração ou na promoção comercial de quaisquer produtos, serviços, actividades, estabelecimentos ou marcas:	
1.4.2.1 — Taxa base (cumulável com o n.º 1.4.2.2)	33,40
1.4.2.2 — Por cada 100 exemplares ou fracção constituinte da emissão ou tiragem	6,20
1.5 — Emissão de segundas vias de documentos oficiais não especialmente consideradas em outro capítulo:	
1.5.1 — De cada um	20,10
1.5.2 — Por cada página escrita além da primeira	3,40
<i>Nota.</i> — Acrescem, como reembolso, as despesas de publicidade do cancelamento do documento substituído.	
1.6 — Reproduções:	
1.6.1 — Em cópia heliográfica — por metro quadrado ou fracção:	
1.6.1.1 — De plantas cartográficas:	
1.6.1.1.1 — Em papel <i>ozalid</i> ou semelhante	11,60
1.6.1.1.2 — Em material reprodutível	15,10
1.6.1.2 — De peças desenhadas constituintes de projectos elaborados pelos serviços técnicos:	
1.6.1.2.1 — Em papel <i>ozalid</i> ou semelhante	10,30
1.6.1.2.2 — Em material reprodutível	30,15
1.6.1.3 — De peças desenhadas constituintes de processos de concurso requeridas pelos concorrentes:	
1.6.1.3.1 — Em papel <i>ozalid</i> ou semelhante	3
1.6.1.3.2 — Em material reprodutível	7
1.6.1.4 — De peças desenhadas constituintes de processos arquivados:	
1.6.1.4.1 — Em papel <i>ozalid</i> ou semelhante	7,85
1.6.1.4.2 — Em material reprodutível	25
1.6.2 — Em fotocópia/impressões (em papel comum) — por unidade — preto e branco:	
1.6.2.1 — Em formato A4	0,10
1.6.2.2 — Em formato A3	0,20
1.6.2.3 — Em acetato	0,25
1.6.2.4 — Ampliações e reduções	0,30
1.6.3 — Em fotocópia/impressão a cores:	
1.6.3.1 — Em formato A4	0,50
1.6.3.2 — Em formato A3	1
1.6.3.3 — Em acetato	1,50
1.6.4 — De originais fotográficos do Arquivo Américo Ribeiro — por cada fotografia em formato postal.	
1.6.5 — De documentos sonoros — por cada unidade de suporte utilizado para gravação:	
1.6.5.1 — Em cassette compacta de noventa minutos (C-90)	11,50

	Euros
1.6.5.2 — Em disco compacto (CD-Audio ou equivalente):	
1.6.5.2.1 — Em CD-R de setenta e quatro minutos . . .	12
1.6.5.2.2 — Em CD-R de oitenta minutos	12,50
1.6.6 — De documentos informáticos — por cada unidade de suporte utilizada para gravação ou impressão:	
1.6.6.1 — Em disquete de 3,5" MF-2HD	2,05
1.6.6.2 — Em discos tipo ZIP:	
1.6.6.2.1 — De 100 MB	14,10
1.6.6.2.2 — De 250 MB	30,80
1.6.6.3 — Em disco compacto (CD-ROM):	
1.6.6.3.1 — Em CD-R de 650 MB	12,50
1.6.6.3.2 — Em CD-R de 700 MB	13
1.6.6.4 — Em papel formato A4 — por cada página impressa	0,10
1.7 — Fornecimento de processos de concurso (a):	
1.7.1 — Por cada peça desenhada em papel <i>ozalid</i> ou similar	2,70
1.7.2 — Por cada peça desenhada em papel heliográfico transparente	13,50
1.7.3 — Por cada peça escrita — formato A4	0,20
1.7.4 — Por cada peça escrita — formato A3	0,30
1.7.5 — Por cada página escrita além da primeira	1
1.7.6 — Acrescem as despesas referentes à publicidade do documento substituído.	
1.7.7 — Rubricas em livros, processos ou documentos quando legalmente exigidas — cada	0,40
1.7.8 Afixação de editais e requerimento dos interessados	8
1.7.9 — Encargos pela cobrança de taxas devidas a outras entidades — 5% sobre a receita líquida.	
1.7.10 — Outros actos ou serviços não previstos nesta tabela ou em legislação especial	5

Nota. — Salvo indicação em contrário, só é possível a reprodução de documentos informáticos para serem lidos em sistemas IBM, PC ou compatíveis.

CAPÍTULO II

Intervenções sobre solos urbanos, urbanizáveis e outros licenciamentos

2.1 — Emissão de declarações a certificar sobre alterações cadastrais — por cada uma	66,80
2.2 — Estabelecimentos privados de extracção de inertes:	
2.2.1 — Pela licença de estabelecimento	100,25
2.2.2 — Aprovação do novo plano de lavra	33,40
2.2.3 — Transmissão da licença de estabelecimento	33,40
2.2.4 — Participação de mudança do responsável pela direcção dos trabalhos	16,80
2.2.5 — Autorização de alteração da zona de defesa afecta a exploração	16,80
<i>Nota.</i> — A competência da Câmara para estes licenciamentos é limitada a pedreiras exploradas a céu aberto, com utilização de meios mecânicos com potência inferior a 500 cv com escavações não superiores a 10 m e utilizando menos de 15 trabalhadores.	
2.3 — Informação sobre possibilidade de intervenções sobre o solo (artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro) — por cada uma	97,30
2.4 — Parques de sucatas e de outros resíduos não sujeitos a legislação especial:	
2.4.1 — Instalação ou ampliação	333,90
2.4.2 — Funcionamento — por cada 100 m ² ou fracção até ao limite de 5000 m ² e por cada cinco anos	18,55
2.4.3 — Renovação do funcionamento — por cada dois anos	9,30
<i>Nota.</i> — As taxas aqui previstas são cumuláveis com as que forem devidas pelo licenciamento de obras que devam ser realizadas.	
2.5 — Espaços de naturismo:	
2.5.1 — Autorização de exploração	200,45
2.5.2 — Por hectare e por ano	66,80
2.6 — Parques privados de campismo e de caravanismo:	
2.6.1 — Aprovação de localização	66,80
2.6.2 — Autorização de instalação	133,60
2.6.3 — Aprovação das tabelas de preços	16,80
2.6.4 — Aprovação do sistema de protecção contra incêndios	80,15

	Euros
2.7 — Averbamentos feitos no âmbito deste capítulo — por cada um	19,50
2.8 — Fornecimento de avisos aprovados pela Portaria n.º 1108/2001, de 18 de Setembro — por cada um	33,05

CAPÍTULO III

Aproveitamento e utilização do domínio público municipal

3.1 — Divertimentos públicos:	
3.1.1 — Carrosséis, pistas de automóveis e outras instalações provisórias para divertimento público — por metro quadrado ou fracção:	
3.1.1.1 — Por dia	0,90
3.1.1.2 — Por semana	3,80
3.1.1.3 — Por mês	9,85
3.2 — Outras ocupações à superfície:	
3.2.1 — Quiosques, cabinas, pavilhões e outras instalações removíveis para exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado e por mês	9,85
3.2.2 — <i>Stands</i> para promoção e venda de imóveis — por metro quadrado e por mês	24,40
3.2.3 — Unidades amovíveis de venda de gelados, de bebidas, de jornais e revistas, de tabaco e de roupa, assadores de castanhas, arcas de gelados, brinquedos mecânicos e outras de recreio ou de sorteio de brindes por mês:	
3.2.3.1 — Por unidade e metro quadrado	5
3.2.4 — Unidades de aspiração de viaturas fora de instalações abastecedoras por cada uma e por ano	100
3.2.5 — Prumos ou suportes de painéis e bandeiras publicitárias — por cada um:	
3.2.5.1 — Fixos ao solo — por ano	15
3.2.5.2 — Apenas apoiados no solo	10
3.2.6 — Esplanadas com mesas e cadeiras sobre a via pública, fixas ou amovíveis não integradas nos edifícios, funcionando em complementaridade a estabelecimentos comerciais:	
3.2.6.1 — Esplanadas abertas — por metro quadrado	
3.2.6.1.1 — Por mês	2,65
3.2.6.1.2 — Por ano	21,20
3.2.6.2 — Esplanadas fechadas — por metro quadrado e por ano	37,45
3.2.7 — Guarda-ventos — por cada e por mês:	
3.2.7.1 — Sem publicidade	2,50
3.2.7.2 — Com publicidade	3
3.2.8 — Mostruários exteriores aos estabelecimentos de tecidos e outros produtos consumidos ou objecto da actividade desses estabelecimentos — por metro quadrado e por mês	5
3.2.9 — Cabinas telefónicas, caixas de TV por cabo, quiosques <i>multimedia</i> e outros blocos informatizados de informação comercial — por metro quadrado e por mês	
3.2.10 — Depósitos de combustíveis carburantes, água e outros — por metro quadrado reservado e por mês	7,70
3.2.11 — Colocação de assadores, fogareiros ou similares — por unidade e por ano	750
3.2.12 — Ocupações de superfície não especialmente previstas — por metro quadrado:	
3.2.12.1 — Por dia ou fracção	3
3.2.12.2 — Por semana ou fracção superior a um dia	20
3.2.12.3 — Por mês ou fracção superior a uma semana	70
<i>Nota.</i> — Na liquidação, atender-se-á sempre à situação mais favorável para os munícipes, ainda que para tal se tenha que fazer uso cumulativo das taxas diária, semanal e mensal.	
3.3 — Utilização do espaço aéreo sobre a via pública:	
3.3.1 — Por antenas, fios e cabos de telecomunicações ou eléctricos (inclui os postes e marcos de suporte) por metro linear e por mês	0,50
3.3.2 — Fitas e panos de publicidade — por metro linear e por mês	7,70
3.3.3 — Passarelas aéreas e semelhantes — por metro quadrado de projecção sobre o solo e por mês	7,70
3.3.4 — Antenas parabólicas lateralmente exteriores aos prédios — por cada uma e por ano	9,25
3.3.5 — Caixas de climatização, lateralmente exteriores aos prédios — por cada uma e por ano	60
3.3.6 — Tubagens e condutas de ar, de gases, de fumos — por metro linear e por ano	18,30

3.3.7 — Toldos — por metro quadrado de projecção no solo e por ano:	
3.3.7.1 — Com publicidade	11,50
3.3.7.2 — Sem publicidade	6,25
3.3.8 — Alpendres ou palas, fixos ou articulados, não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	6,30
3.3.9 — Sanefa de toldo ou de alpendre — por metro linear de frente ou fracção e por ano ou fracção	2,65
3.4 — Utilização do subsolo público:	
3.4.1 — Construções e instalações temporárias — por metro cúbico e por mês	3,90
3.4.2 — Instalações permanentes para exercício de actividades comerciais ou industriais — por metro cúbico e por ano	91,15
3.4.3 — Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes — por metro cúbico e por ano	9,25
3.4.4 — Depósitos de carburantes — por cada 10 m ³ de capacidade e por ano	60,80
3.4.5 — Galerias permanentes construídas para condutas de gás, água, electricidade ou telecomunicações — por cada 100 m e por ano	1,10
3.4.6 — Tubagem enterrada para condução de produtos líquidos, gasosos ou liquefeitos ou lançamento de outras condutas — por cada 100 m e por ano	2,10
3.5 — Paragens e ocupações acidentais:	
3.5.1 — Espaços de paragem, demarcados pelos serviços municipais, para venda de pão e produtos agrícolas e hortícolas sobre viaturas licenciadas — por viatura e por mês	38
3.5.2 — Ocupações acidentais para venda de bilhetes, promoção de espectáculos, venda de árvores, flores e artigos alusivos a épocas festivas — por metro quadrado e até um mês	45,60
3.5.3 — Ocupações acidentais, demarcadas pelos serviços municipais, não excedentes a um mês para promoção publicitária e exposição de produtos específicos — por metro quadrado	38
3.6 — Taxa de transferência de quiosques	1 892,55
3.7 — Utilização de sanitários de manutenção automática	0,20

CAPÍTULO IV

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos ou gasefeitos, de ar e de água, reservatórios e compressores

4.1 — Unidades abastecedoras de viaturas através de mangueira — por ano:	
4.1.1 — De carburantes líquidos, instaladas sobre a via pública — por cada unidade:	
4.1.1.1 — Com abastecimento sobre a via pública	81,15
4.1.1.2 — Com abastecimento fora da via pública	38,95
4.1.2 — Tomadas de ar e de água — por cada uma	8,15
4.2 — Unidades de aspiração de viaturas — por cada uma e por ano	26
4.3 — Outros equipamentos — por ano:	
4.3.1 — Bombas volantes actuando sobre a via pública — por cada uma	32,50
4.3.2 — Compressores — por cada um:	
4.3.2.1 — À superfície	13,40
4.3.2.2 — No subsolo	10,05
4.3.3 — Depósitos de carburante, de ar e de água — por cada 10 m ³ de capacidade instalada:	
4.3.3.1 — À superfície	113,50
4.3.3.2 — No subsolo	64,95
4.4 — Autorização de trespassse da exploração	97,30

CAPÍTULO V

Trânsito, estacionamento e circulação

5.1 — Estacionamento temporizado:	
5.1.1 — Zonas sujeitas, por deliberação da Câmara, a controlo por parcómetros ou outros meios mecânicos, eléctricos ou electrónicos:	
5.1.1.1 — Em zonas concessionadas — taxa aplicada no âmbito do contrato de concessão.	
5.1.2 — Autorização anual para cargas e descargas de mercadorias em locais assinalados (inclui cartão):	
5.1.2.1 — Em horário condicionado	20,10

Euros		Euros
5.1.2.2 — Sem condicionamento de horário		80,15
5.2 — Espaços de estacionamento com reserva de uso privativo:		
5.2.1 — Em zonas concessionadas — taxa aplicada no âmbito do contrato de concessão.		
5.2.2 — Fora das zonas concessionadas — por cada lugar e por ano:		
5.2.2.1 — Para uso pessoal e individualizado		1 201,80
5.2.2.2 — Para uso por grupos afins (estabelecimentos hoteleiros, bancários e outras explorações privadas)		1 335,25
5.2.2.3 — Para uso por centros de saúde ou de enfermagem e escolas de condução		667,65
5.3 — Remoção e depósito de veículos — por viatura:		
5.3.1 — Reboque para depósito de veículos abandonados na via pública:		
5.3.1.1 — Automóveis ligeiros		66,80
5.3.1.2 — Automóveis pesados		133,60
5.3.2 — Guarda em depósito municipal — por cada dia até ao limite de 60 dias:		
5.3.2.1 — Automóveis ligeiros		4,10
5.3.2.2 — Automóveis pesados		8,15
<i>Nota.</i> — No caso de remoção e guarda em depósito de veículos a solicitação de autoridade policial, as taxas aplicáveis são as que vigorarem para as autoridades policiais.		
5.4 — Afixação de placas de proibição de estacionamento frente a saídas de viaturas de propriedade privada		Gratuita
5.5 — Licenças de transporte público de aluguer de veículos automóveis ligeiros de passageiros — Táxis.		
5.5.1 — Emissão		542,15
5.5.2 — Renovação ou substituição		54,25
5.5.3 — Averbamento		108,45
5.5.4 — Segunda via		162,70
5.6 — Matrícula de veículos — por cada uma:		
5.6.1 — Ciclomotores (inclui livrete e chapa):		
5.6.1.1 — Com duas ou três rodas		33,40
5.6.1.2 — Com três rodas e caixa para mercadorias		66,80
5.6.2 — Motociclos de cilindrada inferior a 50 cm ³ (inclui livrete e chapa):		
5.6.2.1 — Com duas ou três rodas		37,10
5.6.2.2 — Com três ou mais rodas e com caixa aberta ou fechada		74,10
5.6.3 — Veículos agrícolas (inclui livrete e chapa):		
5.6.3.1 — Motocultivadores		37,10
5.6.3.2 — Tractores agrícolas ou florestais, máquinas agrícolas ou florestais e tratocarros		74,10
5.6.4 — Averbamentos, duplicados, substituições e cancelamentos — por cada acto:		
5.6.4.1 — Averbamento em livrete		13,40
5.6.4.2 — Duplicado ou substituição de livrete		6,75
5.6.4.3 — Substituição de chapa:		
5.6.4.3.1 — De ciclomotor		13,40
5.6.4.3.2 — De motociclo com cilindrada inferior a 50 cm ³		15,45
5.6.4.3.3 — De veículo agrícola		21,70
5.6.4.4 — Cancelamento de matrícula		3,40
5.7 — Habilitação para condução:		
5.7.1 — De ciclomotores (candidatura e realização de exame)		94,90
5.8 — Licenças de condução de ciclomotores, motociclos com cilindrada inferior a 50 cm ³ e veículos agrícolas — por cada acto:		
5.8.1 — Emissão da licença		18,15
5.8.2 — Troca ou substituição da licença		18,15
5.8.3 — Revalidação da licença		9,05
5.8.4 — Averbamentos		12,10
5.9 — Inspeções técnicas — por cada uma:		
5.9.1 — De ciclomotores, motociclos com cilindrada inferior a 50 cm ³ e veículos agrícolas		20,10
5.9.2 — De carros de tracção animal		10,05
5.9.3 — De charretes destinadas exclusivamente ao transporte de pessoas		66,80

CAPÍTULO VI

Mercados e feiras

6.1 — Ocupação de lojas para venda a retalho nos mercados — por metro quadrado e por mês:	
6.1.1 — Com funcionamento diário e semanal correspondente ao horário do mercado — no 1.º piso:	
6.1.1.1 — Localização de frente	3,90

9.10 — Publicidade suportada por mobiliário urbano afecto a diferente utilidade (abrigos para utentes de transportes colectivos, sanitários, baias de protecção de peões, prumos de relógio, termómetros, etc.) — por metro quadrado e por ano	60,80
9.11 — Publicidade suportada por estrutura destinada exclusivamente à actividade publicitária:	
9.11.1 — Com ocupação de via pública — por metro quadrado e por ano.	
9.11.1.1 — Com contrapartida para o município no âmbito de contratos	15
9.11.1.2 — Sem contrapartidas para o município	38
9.11.2 — Sem ocupação de via pública — por metro quadrado e por ano	36
9.11.3 — Quiosques <i>multimedia</i> (que utilizem texto e ou imagem e ou voz) — por cada um e por ano	50,65
9.12 — Publicidade em balões suspensos ou semelhantes — por cada um e por semana	177,10
9.13 — Sinalização direccional económica — por cada poste e por ano	150

CAPÍTULO X

Controlo higio-sanitário de viaturas e utensílios

10.1 — Inspeção sanitária de veículos e outros meios de transporte, distribuição e ou venda de produtos alimentares — por cada veículo ou meio de transporte:	
10.1.1 — De pescado (semestral)	20,10
10.1.2 — De pão (semestral)	13,40
10.1.3 — Outros meios de transporte (anual)	20,10
<i>Nota.</i> — Não se aplica aos casos de licenciamento e registo de meio de transporte de animais previstos no Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro.	
10.2 — Inspeções e exames de objectos, instrumentos e utensílios não especificados — por cada unidade	6,75

CAPÍTULO XI

Profilaxia sanitária

11.1 — Concursos e exposições de animais:	
11.1.1 — Licenciamento (não inclui animais susceptíveis de abate para consumo) (acumula com a taxa de vistoria higio-sanitária do recinto) (b)	200,45
11.2 — Canil municipal:	
11.2.1 — Captura de animais errantes na via pública	33,40
11.2.2 — Alojamento e alimentação — por animal e por dia ou fracção:	
11.2.2.1 — Na sequência de captura na via pública	4,80
11.2.2.2 — Sequestro sanitário — 15 dias	66,80
11.2.3 — Eutanásia de animais por pedido:	
11.2.3.1 — Por animal	20
11.2.4 — Entrega de animais por particulares no canil:	
11.2.4.1 — Animal (cão ou gato) adulto	Gratuito
11.2.4.2 — Ninhada (com menos de quatro meses)	Gratuito
11.2.4.3 — Cadáveres	Gratuito
11.2.5 — Recolhas ao domicílio — por animal:	
11.2.5.1 — Recolha de animais	10
11.2.5.2 — Recolha de cadáveres	5
11.2.5.3 — Recolha de animais de grande porte	50
11.2.6 — Identificação electrónica por animal (c):	
11.2.6.1 — Identificação electrónica por animal adoptado/em campanha de identificação.	

Nota. — Ocorrendo captura, haverá ainda que satisfazer, previamente à entrega do animal, as penalizações e obrigações previstas por lei, conforme a situação do mesmo.

CAPÍTULO XII

Horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

12.1 — Emissão de horário de funcionamento e suas alterações	25
--	----

12.2 — Procedimento de alargamento do horário de funcionamento	100
12.3 — Emissão de segunda via do horário de funcionamento	20,10

CAPÍTULO XIII

Cemitérios

13.1 — Inumação:	
13.1.1 — Em sepultura temporária:	
13.1.1.1 — Talhões comuns	50
13.1.1.2 — Talhões privativos	Gratuita
13.1.2 — Em sepultura perpétua:	
13.1.2.1 — Inumação temporária no 1.º piso	50
13.1.2.2 — Inumação temporária no 2.º piso	100
13.1.2.3 — Inumação perpétua	100
13.1.3 — Em alvéolo de consumpção aeróbia	50
<i>Nota.</i> — São considerados privativos os talhões cedidos à Santa Casa da Misericórdia de Setúbal e à Liga dos Combatentes, bem como o destinado à inumação de bombeiros de corporações da área do município.	
13.1.4 — Em jazigo particular	125
13.1.5 — Em jazigo municipal:	
13.1.5.1 — Por ano	100
13.1.5.2 — Pelo período de 10 anos — renovável por iguais períodos	1 200
13.1.5.3 — Pelo período de 25 anos — renovável por iguais períodos	3 000
13.1.6 — Inumação de indigentes	Gratuito
13.2 — Exumação — por ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do mesmo cemitério.	
13.2.1 — Em sepultura temporária, em sepultura perpétua no 1.º piso e alvéolo de consumpção aeróbia	60
13.2.2 — Em sepultura perpétua no 2.º piso	120
13.2.3 — Em talhões preventivos	Gratuito
13.2.4 — Levantamento officioso de ossada e depósito no ossário comum	Gratuito
<i>Nota.</i> — A exumação de talhão privativo não dispensa o pedido nem os registos correspondentes.	
13.3 — Ocupação de ossários municipais — por cada urna com ossadas ou urna cinerária:	
13.3.1 — Ossário de 1.ª classe:	
13.3.1.1 — Por ano ou por fracção	16,80
13.3.1.2 — Pelo período de 25 anos — renovável por iguais períodos	410
13.3.1.3 — Com carácter perpétuo	1 640
13.3.2 — Ossário de 2.ª classe (comporta três urnas) — por cada urna:	
13.3.2.1 — Por ano ou fracção	9,80
13.3.2.2 — Pelo período de 25 anos — renovável por iguais períodos	245
13.3.2.3 — Com carácter perpétuo	980
13.4 — Concessão de terrenos:	
13.4.1 — Para sepultura perpétua:	
13.4.1.1 — Com ossário incorporado	2 002,85
13.4.1.2 — Sem ossário	1 335,25
13.4.2 — Para jazigos:	
13.4.2.1 — Pelos primeiros 3 m ²	2 002,85
13.4.2.2 — Por cada metro quadrado ou fracção a mais	2 002,85
13.4.3 — Para conversão de ossários perpétuos:	
13.4.3.1 — Em sepulturas perpétuas com ossário	333,90
13.4.3.2 — Em jazigo	667,65
13.5 — Utilização das instalações municipais.	
13.5.1 — Depósito transitório de urnas por motivos de obras — por urna/semana	13,40
13.5.2 — Utilização da capela, por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, exceptuando-se a primeira hora	33,40
13.6 — Trasladações:	
13.6.1 — No próprio cemitério:	
13.6.1.1 — De ossadas ou cinzas — por cada uma	16,80
13.6.1.2 — De cadáveres inumados — por cada caixão	33,40
13.6.2 — Para outro cemitério	33,40
13.7 — Tratamento de sepulturas e ossários e colocação de sinais funerários:	
13.7.1 — Construção e conservação de bordadura em cantaria ou colocação de lápide ou alegrete pelo período de inumação em sepulturas temporárias	33,40

13.7.2 — Substituição de bordadura ou parte dela, colocação de lápide suplementar, com ou sem epitáfio, e pintura inicial ou gravação de epitáfio	33,40
13.7.3 — Embelezamento de locais de consumpção aeróbia:	
13.7.3.1 — Taxa de embelezamento (cumulável com o n.º 13.7.3.2)	39,20
13.7.3.2 — Fornecimento e colocação de elementos embelezadores:	
13.7.3.2.1 — Jarra	44,40
13.7.3.2.2 — Placa com epitáfio	13,80
13.7.3.2.3 — Porta-fotos	9,25

Notas

1 — As bordaduras são compostas por alçado, lápide e epitáfio e a sua construção obedece a modelo aprovado.

2 — Os elementos embelezadores de sepulturas aeróbias apenas poderão ser fornecidos individualmente em caso de comprovada substituição ou media.

13.8 — Serviços diversos:	
13.8.1 — Soldagem de caixão fora do cemitério:	
13.8.1.1 — Em dias úteis nas horas de serviço	53,50
13.8.1.2 — Sábados, domingos, feriados e dias úteis fora das horas de serviço	80,15
13.8.2 — Averbamento em documentos emitidos pela Câmara Municipal que titulem direitos ou situações relacionados com a gestão cemiterial municipal	13,40
13.8.3 — Emissão de segundas vias de documentos	20,10
13.8.4 — Autorização anual de acesso a viaturas automóveis de transporte a pessoas deficientes ou incapacidade comprovada	10,05
13.8.5 — Entrada de betoneira (inclui acesso a ponto de energia e água) — por unidade e por quinzena	33,40

Notas

1 — Exumação em talhões privativos não dispensa pedido nem os registos correspondentes.

2 — Bordaduras são compostas por alçado, lápide e epitáfio e a sua construção obedece a modelo previamente aprovado.

3 — Elementos embelezadores de sepulturas aeróbias.

CAPÍTULO XIV

Protecção civil/bombeiros

14.1 — Instalação, ligação e utilização de centrais de alarme ou de detecção de incêndios:	
14.1.1 — Autorização para instalação e ou ligação:	
14.1.1.1 — Telefone directo de alarme	134,50
14.1.1.2 — Caixa de alarme sonoro e ou luminoso	168
14.1.1.3 — Ligação à central de recepção da CBSS	202
14.1.2 — Utilização de sistemas autorizados — por cada um e por mês	40
14.1.3 — Deslocação do piquete no caso de falso alarme — por cada uma	67,50
14.2 — Controlo de estabelecimentos incómodos, insalubres, perigosos ou tóxicos:	
14.2.1 — Emissão de alvará	100,25
14.2.2 — Vistoria preparatória	133,60
14.3 — Transporte de doentes em automaca — o que estiver em vigor para a segurança social.	
14.4 — Utilização de veículos e outro equipamento motorizado — por unidade e por hora ou fracção:	
14.4.1 — Veículos:	
14.4.1.1 — Auto-escada mecânica	175
14.4.1.2 — Autotanque	55
14.4.1.3 — Pronto-socorro	85
14.4.1.4 — Viaturas especiais	150
14.4.1.5 — Transporte de carga	35
14.4.1.6 — Transporte de pessoal (ligeiro de nove lugares)	25
14.4.1.7 — Outras viaturas ligeiras	25
14.4.1.8 — Barco de apoio a mergulho	30

Nota. — Os valores referentes à utilização das viaturas não incluem os custos com a respectiva guarnição nem com a utilização de outro material específico cuja utilização esteja prevista na presente tabela. Os custos indicados referem-se à utilização por cada hora ou fracção

e referem-se à utilização no concelho de Setúbal. Fora do concelho de Setúbal acresce o valor de € 0,50/€ 0,90 por quilómetro mais o custo de portagens, caso existam.

14.4.2 — Outro equipamento motorizado:	
14.4.2.1 — Motobombas, conforme o débito por minuto:	
14.4.2.1.1 — Até 500 l	9,05
14.4.2.1.2 — De 501 l a 750 l	12,10
14.4.2.1.3 — De 751 l a 1000 l	15,10
14.4.2.1.4 — De 1001 l a 1500 l	18,15
14.4.2.1.5 — Mais de 1500 l	21,50
14.4.2.1.6 — Motobomba ligeira (até 1000 l/m)	25
14.4.2.1.7 — Motobomba pesada (acima de 1000 l/m)	37
14.4.2.2 — Bomba eléctrica para profundidade:	
14.4.2.2.1 — Com gerador	30,15
14.4.2.2.2 — Sem gerador	18,15
14.4.2.2.3 — Bombas eléctricas	25
14.4.2.2.4 — Gerador eléctrico	27
14.4.2.3 — Moto-serras	18,50

Nota. — Os valores referentes à utilização do material acima não incluem os custos com o pessoal para a sua operação, com a utilização de outro material específico cuja utilização esteja prevista na presente tabela nem com o seu transporte para o local da utilização. Os valores acima não incluem os custos com o combustível necessário ao funcionamento dos equipamentos.

14.5 — Aluguer de material:	
14.5.1 — Mangueiras (lanço de 20 m)	0,95
14.5.2 — Aparelhos respiratórios (por unidade)	6,15
14.5.3 — Material saporador diverso (por unidade)	0,50
14.5.4 — Material hidráulico diverso (por unidade)	0,75
14.5.5 — Encerados — por metro quadrado e por dia	4,60
14.6 — Acções de formação e treino — por formando e por hora:	
14.6.1 — Hora de formação (teórica, inclui sala)	20
14.6.2 — Hora de formação (prática)	35
14.6.3 — Cedência da sala de formação (por hora ou fracção)	7,50

Nota. — Os custos de formação não incluem os custos com a produção e cópias de documentação de apoio à formação nem os custos com os combustíveis e agentes extintores utilizados nas sessões práticas de formação.

14.7.1 — Durante o dia (das 8 às 20 horas):	
14.7.1.1 — Chefes	15,70
14.7.1.2 — Subchefes	14,70
14.7.1.3 — Restantes categorias	10,70
14.7.2 — Durante a noite (das 20 às 8 horas):	
14.7.2.1 — Chefes	19,80
14.7.2.2 — Subchefes	18,55
14.7.2.3 — Restantes categorias	13,55

Nota. — Às taxas relativas à assistência de pessoal acrescem as despesas com transportes e fardamentos eventualmente inutilizados durante a prestação do serviço. Acrescem, igualmente, as despesas com refeições, desde que a duração do serviço ou outras circunstâncias o justifiquem.

14.8 — Serviço de mergulhador (inclui equipamento) — por mergulhador e por hora ou fracção	91
14.8.1 — Carregamento de garrafas (por garrafa)	1,50
14.9 — Abertura de portas ou janelas — por acção:	
14.9.1 — Sem utilização de auto-escada (das 8 às 20 horas)	50
14.9.2 — Sem utilização de auto-escada (das 20 às 8 horas)	75
14.9.3 — Com utilização de auto-escada (das 8 às 20 horas)	75
14.9.4 — Com utilização de auto-escada (das 20 às 8 horas)	112,50
14.10 — Levantamento de cadáveres (por acção)	125,30
14.11 — Limpeza de pavimento (por serviço):	
14.11.1 — Até uma hora	75
14.11.2 — De uma a três horas	150
14.11.3 — Cada hora após a 3. ^a	100
14.12 — Transporte em ambulâncias (excepto socorro) — por serviço:	
14.12.1 — Taxa de saída (urgências)	25
14.12.2 — Taxa de serviço (não urgente)	50
14.12.3 — Por quilómetro	0,40
14.12.4 — Com aplicação de oxigénio	3,60

14.13 — Assistência a fogo de artifício (por hora ou fracção):	
14.13.1 — Entre as 8 e as 20 horas (por viatura)	100
14.13.2 — Entre as 20 e as 8 horas (por viatura)	150
14.14 — Assistência a fogueira/queimadas (por hora ou fracção):	
14.14.1 — Entre as 8 e as 20 horas (por viatura)	100
14.14.2 — Entre as 20 e as 8 horas (por viatura)	150
14.15 — Piquete de assistência a espectáculos:	
14.15.1 — Entre as 8 e as 20 horas (fogo)	527,20
14.15.2 — Entre as 20 e as 8 horas (fogo)	576,80
14.15.3 — Entre as 8 e as 20 horas (ambulância)	228,40
14.15.4 — Entre as 20 e as 8 horas (ambulância)	262,60

Nota. — O cálculo das taxas dos piquetes tem como referência um período mínimo de quatro horas. Por cada hora para além das quatro, será cobrado 25% do valor correspondente ao período (diurno/nocturno) da prevenção. A contagem do tempo far-se-á uma hora do início previsto para o evento e o final será uma hora após o mesmo ter terminado.

14.16 — Vistorias:	
14.16.1 — A edifícios de habitação (por edifício e por vistoria):	
14.16.1.1 — Até 9 m de altura	10
14.16.1.2 — De 9 m a 28 m	35
14.16.1.3 — De 28 m a 60 m	60
14.16.1.4 — Acima de 60 m	150

Nota. — Quando as áreas por piso forem superiores a 500 m², haverá um acréscimo de 25%.

14.16.2 — Estabelecimentos de comércio e serviços (por estabelecimento e por vistorias):	
14.16.2.1 — Até 300 m ²	15
14.16.2.2 — De 300 m ² a 1000 m ²	30
14.16.2.3 — Acima de 1000 m ²	45
14.16.3 — Centros comerciais (por centro e por vistoria):	
14.16.3.1 — Até 300 m ²	40
14.16.3.2 — De 300 m ² a 1000 m ²	85
14.16.3.3 — Acima de 1000 m ²	170
14.16.4 — Estabelecimentos de restauração e bebidas (por estabelecimento e vistoria)	15
14.16.5 — Hotéis, pensões e residenciais (por estabelecimento e por vistoria):	
14.16.5.1 — Taxa base	75
14.16.5.2 — Por cada quarto, estabelecimento, bar e restaurante	10
14.16.6 — Infantários e lares de 3.ª idade (por estabelecimento e por vistoria)	15
14.16.7 — Feiras e outros recintos ao ar livre (por vistoria)	75
14.16.8 — Recintos de espectáculo e outros locais de divertimento cobertos (por vistoria)	115
14.16.9 — Estabelecimentos industriais (por estabelecimento e por vistoria):	
14.16.9.1 — Até 300 m ²	50
14.16.9.2 — De 300 m ² a 1000 m ²	100
14.16.9.3 — De 1000 m ² a 5000 m ²	150
14.16.9.4 — Acima de 5000 m ²	300
14.16.10 — Parques de estacionamento cobertos (por parque e por vistoria)	35

Nota. — Nos estabelecimentos em que sejam devidas taxas pela intervenção do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil serão ainda as taxas cobradas por esta entidade que serão transferidas para aquele organismo.

CAPÍTULO XV

Licenciamentos diversos (Decretos-Leis n.ºs 292/2000, de 14 de Novembro, 309/2002 e 310/2002, de 16 de Dezembro).

15.1 — Actividade de guarda nocturno:	
15.1.1 — Emissão de licença anual	125
15.1.2 — Renovação de licença	100
15.1.3 — Averbamentos	20
15.2 — Venda ambulante de lotarias:	
15.2.1 — Emissão de licença anual	15
15.2.2 — Renovação de licença	10

Euros		Euros
	15.3 — Exploração de máquinas de diversão:	
	15.3.1 — Emissão de licença de exploração — por cada máquina:	
	15.3.1.1 — Semestral	47,20
	15.3.1.2 — Anual	94,35
	15.3.2 — Segunda via de licença de exploração — por cada uma	32,50
	15.3.3 — Registo de máquinas — por cada um:	
	15.3.3.1 — Por novo registo	94,35
	15.3.3.2 — Por registo de máquina já registada em governo civil ou em outro município	10,50
	15.3.4 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina	47,20
	15.3.5 — Segunda via do título de registo — por cada uma	32,50
	15.4 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
	15.4.1 — Licenciamento de provas desportivas	16,80
	15.4.2 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	12,60
	15.4.3 — Licenciamento de fogueiras tradicionais de Natal e dos Santos Populares	4,20
	<i>Nota.</i> — A taxa de licenciamento não exclui o pagamento de taxas pela ocupação da via pública, quando devidas, na medida em que existam áreas delimitadas ou ocupadas em regime de exclusividade.	
	15.5 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda pelo licenciamento	30
	15.6 — Realização de fogueiras e queimadas — pelo licenciamento	10
	15.7 — Realização de leilões em lugares públicos — pelo licenciamento:	
	15.7.1 — Leilões sem fins lucrativos	4,20
	15.7.2 — Leilões com fins lucrativos	31,50
	<i>Nota.</i> — A taxa de licenciamento não exclui o pagamento de taxas pela ocupação da via pública, quando devidas, na medida em que existam áreas delimitadas ou ocupadas em regime de exclusividade.	
	15.8 — Instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados:	
	15.8.1 — Recintos itinerantes — licença de instalação e de funcionamento:	
	15.8.1.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção	10,50
	15.8.2 — Recintos improvisados — licença de instalação e de funcionamento:	
	15.8.2.1 — Palanques, estrados, palcos ou bancadas provisórias (por dia)	10,50
	15.8.2.2 — Barracões, tendas, estádios e pavilhões desportivos, garagens, armazéns e estabelecimentos de restauração e bebidas — por dia	20
	15.8.2.3 — Por cada dia além do primeiro	3
	15.8.3 — Vistorias para licenciamento de recintos	25

Notas

1 — A taxa pela emissão da licença não exclui o pagamento de taxas pela ocupação da via pública, quando devidas.

2 — A realização de espectáculos e de divertimentos públicos com carácter de continuidade em recintos improvisados está sujeita ao regime de licença de utilização previsto nos artigos 9.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

15.9 — Licenciamento de acampamentos ocasionais, por cada dia	15
15.10 — Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis:	
15.10.1 — Emissão da licença anual	50
15.10.2 — Renovação da licença	25
15.10.3 — Averbamento	5
15.11 — Licença especial de ruído:	
15.11.1 — Espectáculos ou diversões — por dia ou sessão:	
15.11.1.1 — Em recintos itinerantes	15,75
15.11.1.2 — Em recintos improvisados	52,40
15.11.1.3 — Provas desportivas na via pública	15,75
15.11.1.4 — Divertimentos na via pública:	
15.11.1.4.1 — Organizado por associações/colectividades	10

15.11.1.4.2 — Organizado por entidades privadas	Euros	52,40
15.11.2 — Realização de obras diversas:		
15.11.2.1 — Por dia ou fracção	52,40	
15.11.2.2 — Por semana	250	
15.11.2.3 — Por mês	1 000	
15.11.2.4 — Por mais de 30 dias, quando se trate de obras de reconhecido interesse público previstas no n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro — por mês ou fracção	104,80	
15.11.2.5 — Por obras de escassa relevância urbanística previsivelmente pouco ruidosas, desde que não incluam trabalhos de percussão, perfuração ou similares continuados — 50% das taxas dos n.ºs 15.9.2.1, 15.9.2.2 e 15.9.2.3, conforme os casos.		
15.11.3 — Outras actividades não especificadas — por dia ou sessão	52,40	

CAPÍTULO XVI

Arranque e plantação de árvores

16.1 — Instrução e decisão do procedimento para arranque — taxa única	133,60
16.2 — Plantação em maciço quando de espécies condicionadas (licenciamento) por cada hectare	33,40

CAPÍTULO XVII

Armazenagem e depósito

17.1 — Armazenagem e guarda:	
17.1.1 — Recheio de habitações — por metro cúbico ocupado e por dia	3,40
17.1.2 — Materiais tóxicos que oferecem risco de incêndio ou explosão — por quilo ou litro e por dia	3,40
17.1.3 — Outros artigos — por metro cúbico e por dia	2,10

CAPÍTULO XVIII

Resíduos

18.1 — Remoção de resíduos de construção e demolição:	
18.1.1 — Por metro cúbico	15
18.2 — Recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU.	
18.2.1 — Por contentor de 800 l	7,70

Nota. — Aos valores acima mencionados acresce IVA à taxa em vigor.

CAPÍTULO XIX

Piscinas

19.1 — Escola Municipal de Natação — Piscina Municipal de Azeitão — por aluno:	
19.1.1 — Inscrição anual (inclui cartão):	
19.1.1.1 — Municípios	21,70
19.1.1.2 — Outros	23,90
19.1.2 — Renovação de inscrição anual:	
19.1.2.1 — Municípios	6,35
19.1.2.2 — Outros	7,65
19.1.3 — Segunda via do cartão de aluno:	
19.1.3.1 — Municípios	3,20
19.1.3.2 — Outros	3,85
19.1.4 — Seguro anual obrigatório	3,20
19.1.5 — Natação — por mês:	
19.1.5.1 — Classe dos 4 aos 13 anos:	
19.1.5.1.1 — Horários das segundas-feiras, terças-feiras e quintas-feiras ou sábados e domingos:	
19.1.5.1.1.1 — Municípios	22,15
19.1.5.1.1.2 — Outros	25,35
19.1.5.1.2 — Horário das terças-feiras e quintas-feiras:	
19.1.5.1.2.1 — Municípios	19,05
19.1.5.1.2.2 — Outros	22,15
19.1.5.2 — Classe dos maiores de 13 anos:	
19.1.5.2.1 — Horários das segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras ou sábados e domingos:	
19.1.5.2.1.1 — Municípios	26,90
19.1.5.2.1.2 — Outros	30,10

19.1.5.2.2 — Horário das terças-feiras e quintas-feiras:	
19.1.5.2.2.1 — Municípios	23,75
19.1.5.2.2.2 — Outros	26,90
19.1.6 — Hidroginástica — por mês:	
19.1.6.1 — Horário das segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras:	
19.1.6.1.1 — Municípios	26,90
19.1.6.1.2 — Outros	30,10
19.1.6.2 — Horário das terças-feiras e quintas-feiras:	
19.1.6.2.1 — Municípios	23,75
19.1.6.2.2 — Outros	26,90
19.2 — Natação livre ou recreativa — Piscina Municipal de Azeitão — por utente:	
19.2.1 — Inscrição anual (inclui cartão):	
19.2.1.1 — Municípios	16,30
19.2.1.2 — Outros	21,70
19.2.2 — Renovação de inscrição anual:	
19.2.2.1 — Municípios	6,35
19.2.2.2 — Outros	9,55
19.2.3 — Segunda via do cartão de utente:	
19.2.3.1 — Municípios	3,20
19.2.3.2 — Outros	3,85
19.2.4 — Seguro anual obrigatório	3,20
19.2.5 — Utilização da piscina para natação recreativa:	
19.2.5.1 — Crianças até aos 6 anos (desde que acompanhadas por adultos que por elas se responsabilizem)	Gratuita
19.2.5.1.1 — Por cada criança a mais:	
19.2.5.1.1.1 — Com cartão de utente	1,50
19.2.5.1.1.2 — Sem cartão de utente (cobrança por senha)	1,50
19.2.5.1.2 — Crianças e jovens dos 7 aos 17 anos:	
19.2.5.1.2.1 — Com cartão de utente	1,50
19.2.5.1.2.2 — Sem cartão de utente (cobrança por senha)	2,10
19.2.5.1.3 — Maiores de 18 anos:	
19.2.5.1.3.1 — Com cartão de utente	2,10
19.2.5.1.3.2 — Sem cartão de utente (cobrança por senha)	3
19.2.5.1.4 — Maiores de 65 anos:	
19.2.5.1.4.1 — Com cartão de utente	1,50
19.2.5.1.4.2 — Sem cartão de utente (cobrança por senha)	2,10
19.3 — Utilização da Piscina Municipal das Manteigadas:	
19.3.1 — Crianças até aos 6 anos (desde que acompanhadas por adultos que por elas se responsabilizem):	
19.3.1.1 — Até duas crianças:	
19.3.1.1.1 — Dia inteiro	Gratuita
19.3.1.1.2 — Meio dia	Gratuita
19.3.1.2 — Por cada criança a mais (cobrança por senha):	
19.3.1.2.1 — Dia inteiro	1,55
19.3.1.2.2 — Meio dia	1
19.3.1.2.3 — Pacote 10 — dia inteiro	14
19.3.1.2.4 — Pacote 10 — meio dia	9
19.3.2 — Crianças e jovens dos 7 aos 17 anos:	
19.3.2.1 — Dia inteiro	2,25
19.3.2.2 — Meio dia	1,50
19.3.2.3 — Pacote 10 — dia inteiro	21
19.3.2.4 — Pacote 10 — meio dia	13,50
19.3.3 — Maiores de 18 anos:	
19.3.3.1 — Dia inteiro	3,10
19.3.3.2 — Meio dia	2
19.3.3.3 — Pacote 10 — dia inteiro	28
19.3.3.4 — Pacote 10 — meio dia	18
19.3.4 — Maiores de 65 anos:	
19.3.4.1 — Dia inteiro	2,25
19.3.4.2 — Meio dia	1,50
19.3.4.3 — Pacote 10 — dia inteiro	21
19.3.4.4 — Pacote 10 — meio dia	13,50
19.4 — Arrendamento de espaços de piscina — Piscina Municipal das Manteigadas:	
19.4.1 — Preço por espaço/hora ou fracção:	
19.4.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	26,90
19.4.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	30,10
19.4.1.3 — Entidades privadas concelhias	38
19.4.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	42,75
19.5 — Utilização de outros equipamentos — por cada unidade:	
19.5.1 — Espreguiçadeiras — por dia ou fracção (cobrança por senha)	1
19.5.2 — Chapéus-de-sol — por dia ou fracção (cobrança por senha)	1

	Euros
19.5.3 — Cadeiras — por dia ou fracção (cobrança por senha)	0,65
19.5.4 — Arrendamento de espaços — Piscina Municipal de Azeitão:	
19.5.4.1 — Preço por pista/período de utilização de quarenta e cinco minutos ou fracção:	
19.5.4.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	20,65
19.5.4.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	23,75
19.5.4.1.3 — Entidades privadas concelhias	38
19.5.4.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	42,75
19.5.4.2 — Preço por espaço/período de utilização de quarenta e cinco minutos ou fracção:	
19.5.4.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	26,90
19.5.4.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	30,10
19.5.4.2.3 — Entidades privadas concelhias	38
19.5.4.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	42,75

Nota. — Devido às actividades da Escola Municipal de Natação (EMN), os períodos disponíveis para natação recreativa na piscina de Azeitão, em princípio, são os seguintes: segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras das 8 horas e 15 minutos às 9 horas e das 14 às 15 horas e terças-feiras e quintas-feiras.

CAPÍTULO XX

Pavilhões ginodesportivos

20.1 — Pavilhão Escolar/Municipal João dos Santos por hora ou fracção:	
20.1.1 — Ensaios/montagens/desmontagens:	
20.1.1.1 — Diurno dias úteis:	
20.1.1.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	14
20.1.1.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	21
20.1.1.1.3 — Entidades privadas concelhias	21
20.1.1.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	42
20.1.1.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
20.1.1.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	15,40
20.1.1.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	23,10
20.1.1.2.3 — Entidades privadas concelhias	23,10
20.1.1.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	46,20
20.1.1.3 — Fins-de-semana e feriados nocturnos:	
20.1.1.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	16,80
20.1.1.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	25,20
20.1.1.3.3 — Entidades privadas concelhias	25,20
20.1.1.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	50,40
20.1.2 — Espectáculos/apresentações/jogos oficiais:	
20.1.2.1 — Diurno dias úteis:	
20.1.2.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	19,60
20.1.2.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	29,40
20.1.2.1.3 — Entidades privadas concelhias	29,40
20.1.2.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	58,80
20.1.2.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
20.1.2.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	21,60
20.1.2.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	32,30
20.1.2.2.3 — Entidades privadas concelhias	32,30
20.1.2.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	64,70
20.1.2.3 — Fins-de-semana e feriados nocturnos:	
20.1.2.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	23,50
20.1.2.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	35,30
20.1.2.3.3 — Entidades privadas concelhias	35,30
20.1.2.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	70,60
20.2 — Pavilhão Municipal das Manteigadas — por hora ou fracção:	
20.2.1 — Ensaios/montagens/desmontagens:	
20.2.1.1 — Diurno dias úteis:	
20.2.1.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	14
20.2.1.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	21
20.2.1.1.3 — Entidades privadas concelhias	21
20.2.1.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	42
20.2.1.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
20.2.1.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	15,40
20.2.1.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	23,10
20.2.1.2.3 — Entidades privadas concelhias	23,10

	Euros
20.2.1.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	46,20
20.2.1.3 — Fins-de-semana e feriados nocturnos:	
20.2.1.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	16,80
20.2.1.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	25,20
20.2.1.3.3 — Entidades privadas concelhias	25,20
20.2.1.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	50,40
20.2.2 — Espectáculos/apresentações/jogos oficiais:	
20.2.2.1 — Diurno dias úteis:	
20.2.2.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	19,60
20.2.2.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	29,40
20.2.2.1.3 — Entidades privadas concelhias	29,40
20.2.2.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	58,80
20.2.2.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
20.2.2.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	21,60
20.2.2.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	32,30
20.2.2.2.3 — Entidades privadas concelhias	32,30
20.2.2.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	64,70
20.2.2.3 — Fins-de-semana e feriados nocturnos:	
20.2.2.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	23,50
20.2.2.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	35,30
20.2.2.3.3 — Entidades privadas concelhias	35,30
20.2.2.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	70,60
20.3 — Ginásio do Pavilhão Municipal das Manteigadas — por hora ou fracção:	
20.3.1 — Ensaios/montagens/desmontagens:	
20.3.1.1 — Diurno dias úteis:	
20.3.1.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	8
20.3.1.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	12
20.3.1.1.3 — Entidades privadas concelhias	12
20.3.1.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	24
20.3.1.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
20.3.1.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	8,80
20.3.1.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	13,20
20.3.1.2.3 — Entidades privadas concelhias	13,20
20.3.1.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	26,40
20.3.1.3 — Fins-de-semana e feriados nocturnos:	
20.3.1.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias	9,60
20.3.1.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	14,40
20.3.1.3.3 — Entidades privadas concelhias	14,40
20.3.1.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	28,80

CAPÍTULO XXI

Complexo Municipal de Atletismo de Setúbal

21.1 — Taxas para clubes (o clube opta por pacote mensal de utilização de acordo com a quantidade pretendida) — por período de utilização:	
21.1.1 — Entidades sem fins lucrativos do concelho:	
21.1.1.1 — Até 50 sessões	18,40
21.1.1.2 — Até 75 sessões	25,50
21.1.1.3 — Até 100 sessões	35,70
21.1.1.4 — Até 150 sessões	51,05
21.1.1.5 — Até 200 sessões	61,20
21.1.1.6 — Até 300 sessões	91,75
21.1.1.7 — Até 450 sessões	142,80
21.1.1.8 — Mais de 450 sessões	153
21.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho:	
21.1.2.1 — Até 50 sessões	28,50
21.1.2.2 — Até 75 sessões	40,80
21.1.2.3 — Até 100 sessões	51,05
21.1.2.4 — Até 150 sessões	77
21.1.2.5 — Até 200 sessões	91,75
21.1.2.6 — Até 300 sessões	132,60
21.1.2.7 — Até 450 sessões	173,40
21.1.2.8 — Mais de 450 sessões	204
21.2 — Taxas para individuais — por período de utilização:	
21.2.1 — Múncipes:	
21.2.1.1 — Utilização pontual	1
21.2.1.2 — Taxa de inscrição (inclui cartão)	12,70
21.2.1.3 — Pacote de 15	8,40
21.2.1.4 — Pacote de 25	12,60
21.2.1.5 — Pacote de 30	16,80
21.2.1.6 — Renovação da inscrição	6,35
21.2.1.7 — Segunda via do cartão	3,20

	Euros
21.2.2 — Não municipais:	
21.2.2.1 — Utilização pontual	1,50
21.2.2.2 — Taxa de inscrição (inclui cartão)	14
21.2.2.3 — Pacote de 15	12,60
21.2.2.4 — Pacote de 25	18,90
21.2.2.5 — Pacote de 30	25,20
21.2.2.6 — Renovação da inscrição	7,65
21.2.2.7 — Segunda via do cartão	3,85
21.3 — Aluguer de espaços:	
21.3.1 — Relvado (preço/hora):	
21.3.1.1 — Diurno dias úteis:	
21.3.1.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	70
21.3.1.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	90
21.3.1.1.3 — Entidades privadas concelhias	90
21.3.1.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	110
21.3.1.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
21.3.1.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	77
21.3.1.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	99
21.3.1.2.3 — Entidades privadas concelhias	99
21.3.1.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	121
21.3.1.3 — Fins-de-semana e feriados nocturnos:	
21.3.1.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	84
21.3.1.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	108
21.3.1.3.3 — Entidades privadas concelhias	108
21.3.1.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	132
21.4 — Espaço lúdico:	
21.4.1 — Diurno dias úteis:	
21.4.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	60
21.4.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	70
21.4.1.3 — Entidades privadas concelhias	70
21.4.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	85
21.4.1.5 — Particulares do concelho	50
21.4.1.6 — Particulares fora do concelho	65
21.4.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
21.4.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	66
21.4.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	77
21.4.2.3 — Entidades privadas concelhias	77
21.4.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	93,50
21.4.2.5 — Particulares do concelho	55
21.4.2.6 — Particulares fora do concelho	71,50
21.4.3 — Fins-de-semana e feriados nocturnos:	
21.4.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	72
21.4.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	84
21.4.3.3 — Entidades privadas concelhias	84
21.4.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	102
21.4.3.5 — Particulares do concelho	60
21.4.3.6 — Particulares fora do concelho	78
21.5 — Complexo (preço/hora):	
21.5.1 — Diurno dias úteis:	
21.5.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	100
21.5.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	130
21.5.1.3 — Entidades privadas concelhias	130
21.5.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	150
21.5.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
21.5.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	110
21.5.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	143
21.5.2.3 — Entidades privadas concelhias	143
21.5.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	165
21.5.3 — Fins-de-semana e feriados nocturnos:	
21.5.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	120
21.5.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	156
21.5.3.3 — Entidades privadas concelhias	156
21.5.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	180

CAPÍTULO XXII

Escola Municipal de Desporto

22.1 — Escola Municipal de Desporto:	
22.1.1 — Inscrição anual (inclui cartão):	
22.1.1.1 — Municipais	21,70
22.1.1.2 — Outros	23,90
22.1.2 — Taxas por turno:	
22.1.2.1 — Municipais	26,90
22.1.2.2 — Outros	30,10

	Euros
22.1.3 — Renovação de inscrição anual (inclui cartão):	
22.1.3.1 — Municipais	6,35
22.1.3.2 — Outros	7,65
22.1.4 — Segunda via do cartão de utente:	
22.1.4.1 — Municipais	3,20
22.1.4.2 — Outros	3,85
22.1.5 — Seguro anual obrigatório	Gratuito

CAPÍTULO XXIII

Cartão Setúbal Jovem

23.1 — Cartão Setúbal Jovem:	
23.1.1 — Emissão de cartão	2,50
23.1.2 — Segunda via do cartão de utente	2,50
23.1.3 — Renovação do cartão Setúbal Jovem	2,50

CAPÍTULO XXIV

Equipamentos culturais

24.1 — Ensaios/montagens/desmontagens:	
24.1.1 — Diurno dias úteis:	
24.1.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	10
24.1.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	15
24.1.1.3 — Entidades privadas concelhias	20
24.1.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	40
24.1.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
24.1.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	11
24.1.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	16,50
24.1.2.3 — Entidades privadas concelhias	22
24.1.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	44
24.1.3 — Fins-de-semana e feriados nocturnos:	
24.1.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	12
24.1.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	18
24.1.3.3 — Entidades privadas concelhias	24
24.1.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	48
24.2 — Espectáculos/apresentações/jogos oficiais:	
24.2.1 — Diurno dias úteis:	
24.2.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	14
24.2.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	21
24.2.1.3 — Entidades privadas concelhias	28
24.2.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	56
24.2.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
24.2.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	15,40
24.2.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	23,10
24.2.2.3 — Entidades privadas concelhias	30,80
24.2.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	61,60
24.2.3 — Fins-de-semana e feriados nocturno:	
24.2.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	16,80
24.2.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	25,20
24.2.3.3 — Entidades privadas concelhias	33,60
24.2.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	67,20

Nota. — Quando as actividades se realizem fora do horário de abertura ao público, acrescem custos de limpeza, manutenção e vigilância.

24.3 — Cedência do Fórum Municipal Luísa Todt:

24.3.1 — Ensaios/montagens/desmontagens:	
24.3.1.1 — Diurno dias úteis:	
24.3.1.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	30
24.3.1.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	45
24.3.1.1.3 — Entidades privadas concelhias	45
24.3.1.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	60
24.3.1.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
24.3.1.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	33
24.3.1.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	49,50
24.3.1.2.3 — Entidades privadas concelhias	49,50
24.3.1.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	66
24.3.1.3 — Fins-de-semana e feriados nocturnos:	
24.3.1.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	36

	Euros
24.3.1.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	54
24.3.1.3.3 — Entidades privadas concelhias	54
24.3.1.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	72
24.3.2 — Espectáculos/apresentações/jogos oficiais:	
24.3.2.1 — Diurno dias úteis:	
24.3.2.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	42
24.3.2.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	63
24.3.2.1.3 — Entidades privadas concelhias	63
24.3.2.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	84
24.3.2.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
24.3.2.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	46,20
24.3.2.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	69,30
24.3.2.2.3 — Entidades privadas concelhias	69,30
24.3.2.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	92,40
24.3.2.3 — Fins-de-semana e feriados nocturnos:	
24.3.2.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	50,40
24.3.2.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	75,60
24.3.2.3.3 — Entidades privadas concelhias	75,60
24.3.2.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	100,80
24.4 — Cinema Charlot — Auditório Municipal:	
24.4.1 — Ensaios/montagens/desmontagens:	
24.4.1.1 — Diurno dias úteis:	
24.4.1.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	10
24.4.1.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	15
24.4.1.1.3 — Entidades privadas concelhias	15
24.4.1.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	20
24.4.1.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
24.4.1.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	11
24.4.1.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	16,50
24.4.1.2.3 — Entidades privadas concelhias	16,50
24.4.1.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	22
24.4.1.3 — Fins-de-semana e feriados nocturnos:	
24.4.1.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	12
24.4.1.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	18
24.4.1.3.3 — Entidades privadas concelhias	18
24.4.1.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	24
24.4.2 — Espectáculos/apresentações/jogos oficiais:	
24.4.2.1 — Diurno dias úteis:	
24.4.2.1.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	14
24.4.2.1.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	21
24.4.2.1.3 — Entidades privadas concelhias	21
24.4.2.1.4 — Entidades privadas fora do concelho	28
24.4.2.2 — Nocturno dias úteis/fins-de-semana e feriados diurnos:	
24.4.2.2.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	15,40
24.4.2.2.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	23,10
24.4.2.2.3 — Entidades privadas concelhias	23,10
24.4.2.2.4 — Entidades privadas fora do concelho	30,80
24.4.2.3 — Fins-de-semana e feriados nocturnos:	
24.4.2.3.1 — Entidades sem fins lucrativos concelhias ...	16,80
24.4.2.3.2 — Entidades sem fins lucrativos fora do concelho	25,20
24.4.2.3.3 — Entidades privadas concelhias	25,20
24.4.2.3.4 — Entidades privadas fora do concelho	33,60
24.5 — Entradas em museus municipais — Galeria de Pintura Quinhentista, Casa do Corpo Santo, Casa de Bocage, Museu Sebastião da Gama e Museu do Trabalho	1

CAPÍTULO XXV

Urbanismo e edificação

25.1 — Operações urbanísticas de loteamento e obras de urbanização:

25.1.1 — Apreciação do pedido de licenciamento ou autorização do loteamento e obras de urbanização:	
25.1.1.1 — Área bruta de construção prevista, por cada metro quadrado ou fracção	0,50
25.1.1.2 — Nos projectos turísticos e de indústrias — metade das taxas previstas no n.º 25.1.1.1	0,25

Nota. — As taxas previstas nos números anteriores são pagas no momento da apresentação do pedido, sem o que o mesmo não será recebido, nem terá seguimento.

	Euros
25.2 — Emissão de alvarás de licença ou autorização de loteamento ou de obras de urbanização:	
25.2.1 — Pela emissão	500
25.2.2 — Por cada alteração ou aditamento	250
25.2.2.1 — À taxa do n.º 24.2.2 acrescem as seguintes:	
25.2.2.1.1 — Para habitação ou qualquer outro uso ou finalidade, por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção	1,50
25.2.2.1.2 — Por cada metro quadrado ou fracção de área de terreno destinada à constituição de lotes ou a edificação, nos casos em que a operação urbanística seja apenas para execução de obras de urbanização	0,50
25.2.2.1.3 — Por cada ano ou fracção	500

Notas

1 — Às taxas dos números anteriores acrescem as taxas para realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas e por falta de áreas de cedência para equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva.

2 — As taxas previstas nos números anteriores aplicam-se a todas as operações urbanísticas de loteamento e obras de urbanização, independentemente de a operação integrar loteamento com ou sem obras de urbanização ou obras de urbanização sem constituição de lotes.

3 — As áreas destinadas a infra-estruturas, equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva não serão contabilizadas para efeitos das taxas previstas nos números anteriores.

25.3 — Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos:

25.3.1 — Por mês e por cada metro quadrado ou fracção

0,20

25.4 — Apreciação ou reapreciação de projectos e autorização e licenciamento de operações urbanísticas de edificação de obras:

25.4.1 — Em áreas abrangidas por alvarás de loteamento ou decisões de informação prévia de edificação em vigor:

25.4.1.1 — Por fogo e suas áreas brutas dependentes ...

200

25.4.1.2 — Por cada metro quadrado para ocupação não habitacional

1,50

25.4.2 — Em quaisquer outras áreas:

25.4.2.1 — Por fogo e suas áreas brutas dependentes ...

300

25.4.2.2 — Por cada metro quadrado para ocupação não habitacional

2

25.4.3 — Nas situações de comunicação prévia

50

Notas

1 — As taxas dos números anteriores são pagas no momento da apresentação do pedido sem o que o mesmo não será recebido, mas serão deduzidas nas taxas a pagar no mesmo procedimento, no momento da emissão do respectivo alvará, não havendo em caso algum lugar a qualquer restituição.

2 — As taxas deste artigo serão aplicadas aos pedidos instruídos para efeitos dos n.ºs 4 e seguintes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, nos casos em que o pedido não demonstre que, para a operação de destaque pretendida, já existe projecto aprovado por decisão ainda válida.

25.4.4 — Taxa base comum a todos os licenciamentos previstos neste ponto e com eles acumuláveis, por mês ou fracção

50

25.4.5 — Construção nova, ampliação, reconstrução e modificação:

25.4.5.1 — Piscinas e tanques de recreio e semelhantes — por metro cúbico

6,25

25.4.5.2 — Campos desportivos — por cada metro quadrado ou fracção

0,25

25.4.5.3 — Construção nova, ampliação, reconstrução, modificação, conservação, restauro, reparação ou limpeza quando impliquem modificação de estruturas das fachadas, da forma e natureza e da cor dos materiais de revestimentos exteriores, por cada metro quadrado ou fracção

3,10

25.4.5.4 — Conservação, restauro, reparação ou limpeza, quando não impliquem modificação de estruturas das fachadas, da forma dos telhados, da natureza e da cor dos materiais de revestimentos exteriores

Gratuitas

25.4.6 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou vedações confinantes com a via pública — por cada 5 m lineares ou fracção

1,35

25.4.7 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros e alpendres — por cada metro quadrado ou fracção	0,70
25.4.8 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços quando sirvam de cobertura utilizável — por cada metro quadrado ou fracção	0,80
25.4.9 — Modificação das fachadas, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado da área da fachada correspondente ao piso intervencionado	3,90
25.4.10 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimentos de licença ou autorização por piso	31

Notas

1 — Quando se verifique a caducidade da licença ou autorização de construção, estando pendente de aprovação municipal projecto de alteração, na emissão da nova licença ou autorização da construção, as taxas do presente artigo serão calculadas abatendo o que haja sido pago quando da emissão da licença ou autorização caducada.

2 — Nos restantes casos de caducidade, se a nova licença ou autorização de construção a emitir for solicitada nos seis meses seguintes à caducidade da anterior, beneficiará de uma redução de 50 % das taxas do presente artigo.

3 — O disposto nos dois números anteriores só será aplicável nos casos em que os respectivos pedidos sejam instruídos com todos os elementos legalmente previstos ou, em caso negativo, seja dado cumprimento, no prazo indicado, na primeira decisão de correcção que sobre eles recair.

25.5 — Uso:

25.5.1 — Ocupação para habitação:

25.5.1.1 — Habitação, incluindo áreas brutas dependentes — por metro quadrado ou fracção de área bruta	0,55
25.5.1.2 — Piscinas — por metro cúbico ou fracção de volume	15
25.5.1.2.1 — Quando integradas em edifício, lote ou parcela com uso habitacional e exclusivamente adstritas a esse uso por metro cúbico ou fracção	10
25.5.1.2.2 — Quando integradas em quaisquer edifícios, lotes ou parcelas exclusivamente de uso turístico por metro cúbico ou fracção	5
25.5.2 — Ocupação para outros fins:	
25.5.2.1 — Ocupação para outros fins que não habitação, por cada metro quadrado ou fracção	0,40

Nota. — As taxas são devidas pela licença de utilização de edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada.

25.6 — Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica, por estabelecimento:

25.6.1 — De bebidas (até 200 m ²)	206,50
25.6.2 — De restauração (até 300 m ²)	309,75
25.6.3 — De restauração e bebidas (até 350 m ²)	413
25.6.4 — De bebidas com dança (até 350 m ²)	1 500
25.6.5 — De restauração e de bebidas com dança (até 350 m ²)	1 809,40
25.6.6 — Emissão de licença de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços (até 200 m ²)	206,50
25.6.7 — Emissão de licença de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico (até 2000 m ²)	1 548,80
25.6.8 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 100 m ² de área bruta de construção a mais ou fracção	51,65
25.7 — Alvarás de licença parcial:	
25.7.1 — Emissão de licença parcial para construção de estrutura — 30 % do valor da taxa devida a final.	
25.8 — Prorrogações:	
25.8.1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos — por mês ou fracção	200
25.8.2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras e edificação previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos — por mês ou fracção	100
25.8.3 — Outras prorrogações do prazo para a execução de obras de urbanização	160
25.8.4 — Outras prorrogações do prazo para a execução de obras de edificação	80

Euros		Euros
	25.9 — Emissão de informação prévia:	
	25.9.1 — Informação prévia sobre operações de loteamento e obras de urbanização nos termos da legislação aplicável:	
	25.9.1.1 — Para habitação e quaisquer finalidades:	
	25.9.1.1.1 — Prédio com área até 1 ha	1 000
	25.9.1.1.2 — Por cada hectare a mais ou fracção	100
	25.9.1.2 — Para indústrias — metade das taxas previstas no n.º 1.	
	25.9.2 — Edificação para habitação e actividades económicas:	
	25.9.2.1 — Parecer de localização ou informação prévia relativa a edificação para:	
	25.9.2.1.1 — Habitação	500
	25.9.2.1.2 — Outras finalidades económicas não incluídas nos números seguintes	300
	25.9.2.2 — Parecer aprovação ou autorização de localização ou abertura nos termos do licenciamento industrial:	
	25.9.2.2.1 — Para indústrias do tipo 1	3 500
	25.9.2.2.2 — Para indústrias do tipo 2	2 500
	25.9.2.2.3 — Para indústrias do tipo 3	750
	25.9.2.2.4 — Para indústrias do tipo 4	200
	25.9.2.3 — Parecer aprovação de localização ou projecto nos termos da legislação de licenciamento dos empreendimentos turísticos, não previstos noutras disposições deste Regulamento:	
	25.9.2.3.1 — Para estabelecimentos hoteleiros	2 000
	25.9.2.3.2 — Para outros empreendimentos turísticos	1 000
	25.9.2.4 — Parecer informação prévia, aprovação ou autorização de localização ou abertura nos termos da legislação de licenciamento comercial ou de serviços:	
	25.9.2.4.1 — Com área igual ou superior a 5000 m ²	5 000
	25.9.2.4.2 — Com área igual ou superior a 1500 m ²	3 500
	25.9.2.4.3 — Com área igual ou superior a 500 m ²	1 500
	25.9.2.4.4 — Com área igual ou superior a 100 m ²	250
	25.9.2.4.5 — Com área inferior a 100 m ²	50
	25.9.2.5 — Parecer informação prévia ou aprovação de localização para armazéns:	
	25.9.2.5.1 — Com área igual ou superior a 1500 m ²	2 500
	25.9.2.5.2 — Com área igual ou superior a 500 m ²	1 500
	25.9.2.5.3 — Com área inferior a 500 m ²	200
	25.9.2.6 — Parecer informação prévia, autorização ou aprovação de localização ou projecto de postos e abastecimento de combustíveis	2 000

Nota. — O pagamento das taxas previstas nesta secção será efectuado no acto de apresentação da pretensão, sem o que aquela não será recebida, nem prosseguirá.

25.10 — Ocupação da via pública por motivo de obras:

25.10.1 — Ocupação por cada mês ou fracção:

25.10.1.1 — Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública ocupada:

25.10.1.1.1 — Até 50 m ²	1
25.10.1.1.2 — Até 100 m ²	2
25.10.1.1.3 — Até 200 m ²	4
25.10.1.1.4 — Até 300 m ²	6
25.10.1.1.5 — Até 500 m ²	10
25.10.1.1.6 — Superior a 500 m ² — acrescem, por cada metro quadrado a mais	20
25.10.1.1.7 — Na ocupação de quaisquer outros espaços públicos a taxa será metade da fixada nas aléneas anteriores.	

Notas

1 — As taxas do n.º 1 são liquidadas pelos respectivos valores por metro quadrado a toda a superfície ocupada, podendo ser reduzidas a metade quando, no pedido, seja demonstrado que a via pública a ocupar manterá um perfil transversal livre de 7 m de faixa de rodagem e ficarão garantidas, ainda que por galeria, as mesmas condições de circulação pedonal ou, pelo menos, 1 m de largura para esse efeito.

2 — Nas obras de conservação as taxas previstas nos números anteriores serão reduzidas a metade quando a ocupação não for superior a 15 dias e serão isentas nos casos de ocupação não superior a 5 dias ou nas áreas delimitadas como centro histórico.

3 — As taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 serão acrescidas de 20 %, relativamente a cada período de 30 dias ou fracção, para além dos 12 primeiros, quer seja em prorrogação ou em nova licença para a mesma obra em curso.

	Euros
25.10.2 — Implantação de andaimes, guias, guindastes e outros meios similares:	
25.10.2.1 — Até 50 m ²	1
25.10.2.2 — Até 100 m ²	2
25.10.2.3 — Meios implantados que se projectem para além da área objecto de taxaço — por cada um	30
25.10.3 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:	
25.10.3.1 — Caldeira ou tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos ou contentores de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por um dia ou fracção	1,05
25.10.4 — Abertura e fechamento de valas:	
25.10.4.1 — Abertura e fechamento de valas na via pública ou outros espaços públicos, bem como a sua ocupação para o mesmo fim com qualquer meio fixo impossibilitado ou limite a utilização por dia ou fracção e por metro quadrado ou fracção	0,50
25.11 — Vistorias e outras diligências externas:	
25.11.1 — Vistorias e inspecções (incluindo deslocações e remunerações de peritos e outras despesas):	
25.11.1.1 — Para licenças ou autorizações de utilização ou abertura, constituição da propriedade horizontal ou verificação de anomalias na construção:	
25.11.1.1.1 — Um fogo e respectivas áreas brutas dependentes	45,10
25.11.1.1.2 — Por cada fogo a mais	9,05
25.11.1.1.3 — Para qualquer edificação não habitacional, por metro quadrado ou fracção	0,50
25.11.1.2 — Para efeitos do Regulamento Geral de Edificações Urbanas	100
25.11.1.3 — Vistorias para verificação de execução de quaisquer obras de infra-estruturas urbanísticas:	
25.11.1.3.1 — Para recepção provisória de obras de urbanização — 1 ha ou fracção de área de intervenção licenciada ou autorizada pelo alvará de loteamento ou de obras de urbanização	500
25.11.1.3.2 — Por cada hectare ou fracção a mais	100
25.11.1.3.3 — Para recepção definitiva de obras de urbanização ou para verificação do estado das obras de urbanização para efeitos de licenciamento ou autorização de edificação — metade das taxas do n.º 24.13.1.3.1.	
25.11.1.4 — Quaisquer vistorias não previstas nos números anteriores	200
25.11.1.5 — Inspecções e reinspecções de qualquer natureza e verificações topográficas de alinhamentos	120

Notas

- 1 — As taxas para vistorias têm de ser pagas no momento da apresentação do pedido.
- 2 — As taxas do n.º 25.11.1.3 serão reduzidas a 20% nas actividades turísticas e industriais e a 10% nas instalações de apoio à agricultura, pesca e aquacultura.
- 3 — O pagamento dos peritos não funcionários municipais deverá ser feito directamente pelos interessados a esses peritos ou às entidades a que pertençam.
- 4 — As diligências previstas neste artigo só serão executadas depois de pagas as taxas devidas.

25.12 — Operações de destaque:	
25.12.1 — Por pedido ou reapreciação quando houver lugar a apreciação de projecto aplicar-se-á essa taxa se for mais elevada	154,90
25.12.2 — Pela emissão da certidão de aprovação	80
25.13 — Inscrições de técnicos:	
25.13.1 — Por inscrição para assinar projectos de qualquer natureza, de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	77,45
25.14 — Actos de natureza administrativa:	
25.14.1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização por cada averbamento	50
25.14.1.1 — Por fracção em acumulação com o montante referido no número anterior	3,10
25.14.2 — Certidões nos termos e para os efeitos do artigo 110.º	15,55
25.14.3 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,50

Nota. — Todas as disposições indicadas sem menção de diploma legal a que pertence entendem-se referidas ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO XXVI

Prejuízo em património municipal

Sempre que se verifiquem danos em bens do património municipal, é devido, pelo lesante, o valor despendido pela Câmara Municipal em materiais, mão-de-obra, deslocações e outros, acrescido de 20%, montante este que será arredondado, por excesso, para a segunda casa decimal.

(a) Acresce IVA de 21%.

(b) Não inclui animais susceptíveis de abate para consumo. Acumula com a taxa de vistorias higio-sanitárias do recinto.

(c) O valor da taxa a cobrar para a identificação electrónica de animal adoptado deverá ser actualizado anualmente de acordo com o valor estipulado anualmente pela DGV para a campanha de identificação electrónica. Em 2005 o valor aprovado foi de € 12,60.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVER DO VOUGA

Aviso n.º 366/2006 (2.ª série) — AP. — O Dr. Manuel da Silva Soares, presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga, faz público, para os devidos e legais efeitos e fins convenientes, no uso da competência que lhe confere a alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações promovidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, por deliberação da Câmara Municipal proferida na sua reunião do dia 9 de Janeiro de 2006, foram aprovadas as alterações à tabela de taxas da utilização do pavilhão, da piscina e do ginásio municipais e que todas se encontram em apreciação pública, pelo período de 30 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*, para recolha de sugestões. Os processos podem ser consultados na secretaria da Câmara Municipal de Sever do Vouga durante o horário normal de funcionamento.

E para constar e demais efeitos se publica o presente aviso e outros, de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

10 de Janeiro de 2006. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

Aviso n.º 367/2006 (2.ª série) — AP. — Armando Jorge Mendonça Varela, presidente da Câmara Municipal de Soussel, torna público que em 21 de Novembro de 2005 a Câmara Municipal deliberou aprovar a proposta de alteração do artigo 15.º, «Taxas», do Regulamento para Inspecções de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, publicado no apêndice n.º 187 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 2003, e submetê-la à Assembleia Municipal, a qual foi aprovada em sessão de 24 de Novembro de 2005:

«Artigo 15.º

Taxas

- 1 — As taxas devidas à Câmara Municipal pela realização de inspecção periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 7.º, são as constantes da tabela 1, que constitui parte integrante do presente Regulamento.
- 2 — Os valores constantes da tabela anexa são actualizados ordinária e anualmente por deliberação da Câmara Municipal, a ser tomada até ao fim de cada ano, afixada no edifício da Câmara Municipal e nas sedes das Juntas de Freguesia, através de edital, para vigorar a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.
- 3 — A actualização referida no número anterior será efectuada em função do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referentes à inflação acumulada durante 12 meses.
- 4 — Independentemente da actualização ordinária, poderá a Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, alterar ou actualizar extraordinariamente a referida tabela.
- 5 — Sempre que o entenda, a Câmara Municipal, mediante deliberação justificada, poderá prescindir da actualização ordinária, continuando a vigorar os valores do ano anterior.

10 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Armando Jorge Mendonça Varela.*